

PROVIMENTO N.º 001/2009.

Institui o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e dá outras providências

O Desembargador José Pedro Fernandes, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

C o n s i d e r a n d o, a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário;

A t e n t o às recentes alterações da legislação processual civil e penal, e ainda da organização do quadro de pessoal e plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado;

R E S O L V E :

Art. 1.º. Instituir o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, conforme Anexo I.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça expedidos até 31 de dezembro de 2008 e as Portarias/CGJ nos. 054/2005, 106/2005, 116/05, 075/06 e 017/09.

Art. 3.º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 16 de março de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO **CGJ/Nº**
CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

001/2009

ANEXO I

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

TÍTULO I - DOS JUÍZES, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DAS VARAS E DOS CARTÓRIOS.

Capítulo I - Dos Juízes.

Seção I - Das atribuições em geral. - art. 1.º.

Seção II - Do cumprimento das cartas precatórias. - arts. 2.º a 4.º.

Capítulo II - Dos Auxiliares da Justiça.

Seção I - Dos Escrivães. - art. 5.º.

Seção II - Dos Oficiais de Justiça.

Subseção I - Das atribuições. - art. 6º.

Subseção II - Das diligências. - art. 7º a 10.

Capítulo III - Das Varas.

Seção I - Das Varas Cíveis. - arts. 11 a 15.

Seção II - Das Varas Criminais. - arts. 16 a 28.

Capítulo IV - Dos Cartórios Judiciais e demais serviços.

Seção I - Do expediente e das rotinas. - arts. 29 a 32.

Seção II - Das consultas e vista de autos. - arts. 33 e 34.

Seção III - Das certidões e congêneres. - art. 35.

Seção IV - Da numeração e anotações nos autos. - arts. 36 a 39.

Seção V - Do segredo de justiça. - art. 40.

Seção VI - Do arquivamento e baixa. - arts. 41 e 42.

Seção VII - Da distribuição. - arts. 43 e 44.

Seção VIII - Da contadoria. - arts. 45 a 47.

Seção IX - Dos selos holográficos de autenticidade. - arts. 48 e 49.

Seção X - Das certidões criminais em geral. - art. 50.

Seção XI - Do sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil. - arts. 51 a 55.

Seção XII - Das tarjas de identificação processual. - arts. 56 e 57.

TÍTULO II - DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJAI/RR).

Capítulo I - Da finalidade. - art. 58.

Capítulo II - Do funcionamento e das atribuições. - arts. 59 a 71.

TÍTULO III - DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. - arts. 72 a 86.

TÍTULO IV - DO SISCOM - CNJ/PROJUDI.

Capítulo I - Do SISCOM. - arts. 87 e 88.
Capítulo II - Do CNJ/PROJUDI. - arts. 89 a 107.

TÍTULO V - DAS CORREIÇÕES.

Capítulo I - Das correções parciais virtuais. - art. 108.

Capítulo II - Das correções ordinárias e extra-ordinárias. - arts. 109 a 113.

TÍTULO VI - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. - arts. 114 a 118.

TÍTULO VII - DO PROTESTO DE SENTENÇA LÍQUIDA. - arts. 119 a 123.

TÍTULO VIII - DO PROTESTO DE CUSTAS JUDICIAIS. - arts. 124 a 127.

TÍTULO IX - DO ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR. - arts. 128 a 130.

TÍTULO X - DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES- arts. 131 a 132.

TÍTULO XI - EXECUÇÃO PENAL (Execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança) - arts. 133 a 154.

Capítulo I - Da execução penal - arts. 133 a 139.

Capítulo II - Da guia de recolhimento provisório - arts. 140 a 143.

Capítulo III - Do atestado de pena a cumprir - arts. 144 e 145.

Capítulo IV - Da execução de medida de segurança - arts. 146 a 149.

Capítulo V - Disposições gerais - arts. 150 a 154

TÍTULO XII - MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO

PENAL - ART. 155

TÍTULO XIII – DO PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO, POR INICIATIVA PARTICULAR, DE BENS PENHORADOS EM SEDE DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO (§ 3º DO ART. 685-C DO CPC)

TÍTULO I

DOS JUÍZES, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DAS VARAS E DOS CARTÓRIOS

CAPÍTULO I DOS JUÍZES

SEÇÃO

Das atribuições em geral

I

Art. 1.º É atribuição dos juízes, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - orientar os serviços da vara, zelando pela normalidade, ordem e celeridade dos trabalhos e para que os atos processuais sejam realizados na forma e nos prazos legais;

II - comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça as infrações disciplinares cometidas

por servidores que lhes sejam subordinados;

III - comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública de Roraima as faltas, omissões, ausências ou outros atos praticados por membros dos mencionados órgãos, que lhes possam interessar disciplinarmente;

IV - orientar o escrivão sobre a necessidade da imediata conclusão dos processos que se encontrem pendentes de sua apreciação;

V - discriminar, mediante portaria, os atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo escrivão e demais servidores, visando a desburocratização e racional tramitação dos feitos;

VI - submeter à Corregedoria-Geral de Justiça cópia das portarias baixadas;

VII - sugerir à Corregedoria-Geral de Justiça as alterações no SISCOM que entenderem pertinentes ao aprimoramento das práticas e rotinas cartorárias;
(Alterado pelo Provimento/CGJ 006/2009)

VIII - os juízes das varas cíveis e juizados especiais devem estabelecer, preferencialmente, o prazo de 12 (doze) meses para os processos arquivados provisoriamente, com a respectiva certificação nos autos e com menção expressa a este inciso, para fins de registro no SISCOM.

Parágrafo Único. Na realização de audiências poderão os Juízes adotar as seguintes providências: **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

a) sendo a pessoa com deficiência auditiva partícipe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

b) nomeação ou permissão de utilização de guia intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;
(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)

c) registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva.
(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)

SEÇÃO

II

Do cumprimento das cartas precatórias

Art. 2.º As ordens de prisão (civil ou criminal) oriundas de outros Estados somente serão cumpridas por intermédio de carta precatória instruída com o correspondente mandado original e com cópia da decisão do juízo deprecante, após despacho do juiz competente. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 005/2010)**

§ 1.º Dispensa-se o correspondente mandado original quando o juízo deprecante e o deprecado forem ambos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, mediante utilização do SICOJURR. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 005/2010)**

§ 2.º As cartas precatórias destinadas a interrogatório serão instruídas com os seguintes documentos: **(Alterado pelo Provimento/CGJ 005/2010)**

- a) cópia da peça inaugural do feito;
- b) cópia do auto de prisão em flagrante ou do depoimento do acusado na esfera policial, conforme o caso; e
- c) outras peças reputadas necessárias pelo juízo.

§ 3.º As cartas precatórias destinadas à inquirição de testemunhas serão instruídas com as peças descritas no parágrafo anterior e conterão, se houver: **(Alterado pelo Provimento/CGJ 005/2010)**

- a) cópia do depoimento prestado pela testemunha na esfera policial; e
- b) cópia das alegações preliminares.

§ 4.º As cópias de autos que acompanharem cartas precatórias destinadas a citação ou intimação não serão autuadas, devendo acompanhar os respectivos mandados. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 005/2010)**

Art. 3.º O cumprimento de cartas precatórias depende de preparo prévio, exceto nos casos de isenção legal.

Parágrafo único. Comunicado ao juízo deprecante o valor das custas devidas e não realizado o preparo no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida sem cumprimento.

Art. 4.º O juiz poderá solicitar confirmação de autenticidade da carta precatória ou qualquer outro esclarecimento que julgue necessário ao seu cumprimento, certificando-se nos autos.

CAPÍTULO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

II

SEÇÃO Dos Escrivães

I

Art. 5.º. São atribuições dos escrivães, além daquelas definidas em lei:

I - cumprir as normas legais e regulamentares, em especial as determinações contidas na LCE n.º 053, de 31/12/2001, instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima e LCE n.º 002, de 22 de setembro de 1993, na forma do disposto na LCE n.º 142, de 29 de dezembro de 2008.

II - organizar, distribuir e manter em ordem os serviços do cartório, superintendendo e fiscalizando sua execução;

III - manter o cartório aberto e em funcionamento durante o horário de expediente,

ausentando-se apenas quando nele estiver presente quem legalmente o substituir;

IV - cumprir e fazer cumprir as ordens e decisões judiciais que lhe couberem;

V - fornecer certidão de comparecimento às pessoas chamadas a juízo, para fins de justificação junto a empregadores ou órgãos públicos;

VI - afixar, em local visível e de fácil acesso, os expedientes necessários;

VII - verificar, periodicamente, a regularidade das cargas e vistas, adotando as providências necessárias para que os autos sejam devolvidos no prazo legal, certificando, sempre, qualquer irregularidade encontrada;

VIII - encaminhar os mandados para distribuição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 90 (noventa) dias da audiência, observando-se as regras processuais pertinentes, ressalvados os casos urgentes definidos no parágrafo segundo deste artigo, os quais serão encaminhados para o plantão diário (zona de urgência) da central de mandados, para cumprimento imediato; (Alterado pelo Provimento/CGJ 007/2009)

IX - adotar, quando for conveniente, a via postal na comunicação dos atos processuais, utilizando-se dos oficiais de justiça estritamente nos casos previstos em lei;

X - solicitar por correio eletrônico (e-mail) a devolução dos mandados enviados para cumprimento sempre que a diligência tiver se tornado inútil ou incabível;

XI - inserir no sistema, dados que reflitam a situação do andamento dos processos, abstando-se do uso de códigos ou quaisquer expedientes capazes de comprometer a real estatística da vara;

XII - fazer as comunicações ao cartório distribuidor nos casos previstos neste Código de Normas;

XIII - zelar para que as intimações do Ministério Público e da Defensoria Pública sejam feitas pessoalmente, ou por meio eletrônico nos casos de processos do sistema CNJ - PROJUDI;

XIV – Zelar para que conste nos alvarás de soltura, além da transcrição da ordem judicial, o número do feito, a tipificação penal e o nome do Advogado ou Defensor Público responsável pelo pedido de soltura; **(Alterado pelo Provimento CGJ 003/2012)**

XV - autenticar documentos;

XVI - remeter imediatamente, os autos ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando consignados os termos de conclusão e vista, não podendo os autos permanecer em cartório, obedecido o prazo do art. 190 do CPC;

XVII - assegurar que os termos de conclusão e vista de autos contenham a data correspondente ao dia do ato, sendo remetidos mediante protocolo datado e assinado pelo recebedor;

XVIII - ressalvar expressamente, nas entrelinhas, as emendas e rasuras, para que possam ser consideradas válidas, conforme art. 171 do CPC;

XIX - subscrever, de ordem, os seguintes documentos:

a) mandados de notificação, intimação e avaliação;

b) ofícios em geral, salvo os que impliquem transferência de valores, movimentação de saldos e pagamento em aditamento a mandado, bem como aqueles dirigidos a magistrados, membros do Poder Legislativo e Tribunais de Contas, Chefe do Poder Executivo e respectivos Ministros e Secretários, Procuradores-Gerais, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, Oficiais Gerais e Comandantes de unidades militares; e

c) editais.

XX - informar sobre a tempestividade de recursos antes de submetê-los a despacho.

XXI - zelar para que os autos não fiquem paralisados por mais de 30 (trinta) dias;

XXII - intimar o detentor de autos quando não devolvidos no prazo assinado, para que os restitua no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando de imediato ao juiz eventual descumprimento;

XXIII - intimar o oficial de justiça, por correio eletrônico (e-mail), fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, a devolver os mandados que estejam em seu poder há mais de 30 (trinta) dias, excetuando-se os mandados que cumpridos após este prazo, não acarretem prejuízos às partes ou aos processos, os quais deverão ser devolvidos no prazo de sessenta (60) dias; **(Alterado pelo Provimento/CGJ 002/2010)**

XXIV - proceder às intimações em cartório, sempre que possível, para as audiências e sessões do Tribunal do Júri, bem como para ciência de sentenças e decisões;

XXV - fixar tarjas ou etiquetas de identificação nos autos que tenham prioridade de tramitação e inutilizar os espaços em branco nos autos;

XXVI - certificar, antes da instalação do julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, estando o réu preso pelo processo, quanto à existência de prisão em flagrante vigente, e de outros mandados de prisão, possibilitando a liberação imediata do réu no próprio plenário, no caso de absolvição, sem a necessidade de sua recondução ao estabelecimento prisional de origem. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 007/2009)**

§ 1.º Outros atos ou procedimentos que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços cartorários poderão ser realizados por qualquer servidor, mediante autorização do juiz.

§ 2.º São considerados urgentes para fins do que dispõe o inciso VIII deste artigo:

a) os mandados expedidos em razão de deferimento de liminares;

b) os alvarás de soltura;

c) os mandados de condução coercitiva oriundos de audiências suspensas, para condução imediata; **(Alterado pelo Provimento/CGJ 007/2009)**

d) outros casos em que o juiz tenha determinado a urgência através de despacho ou decisão devidamente fundamentada;

e) os mandados referentes a processos de réus presos deverão ser expedidos com antecedência mínima de quinze (15) dias, em se tratando de intimação para audiência, com exceção das audiências ou outros atos designados pelo Juiz com antecedência inferior a quinze (15) dias, devendo a central de mandados receber e distribuir imediatamente tais mandados para cumprimento na zona de urgência; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2009)**

f) Os mandados de prisão; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2009)**

g) Mandados expedidos em razão de deferimento de medida protetiva de urgência. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 007/2009)**

SEÇÃO

II

Dos Oficiais de Justiça

Subseção

I

Das atribuições

Art. 6.º São atribuições dos oficiais de justiça, além daquelas definidas em lei:

I - exercer as funções que lhes são atribuídas pelas leis processuais e pela legislação específica, conforme estabelecido no plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

II - cumprir pessoalmente os mandados e demais ordens, identificando-se ao início das diligências, declinando nome e cargo e exibindo, obrigatoriamente, a Carteira de Identidade Funcional;

III - receber pessoalmente os mandados judiciais e demais ordens para cumprimento, mediante protocolo, que deverá ser devolvido à coordenação da central de mandados ou na escrivania respectiva, conforme o caso;

IV- lavrar certidões circunstanciadas, fazendo constar todos os dados e elementos verificados na diligência; e

V - devolver, devidamente cumpridos, os mandados que estiverem em seu poder antes de entrar em gozo de férias, quando for designado para cumprimento de diligências no interior do Estado por conta do sistema de rodízio ou no caso de licenças de qualquer natureza, salvo as de natureza urgente.

§1.º Não serão distribuídos mandados ao oficial de justiça nos cinco (05) dias úteis que antecederem o início das respectivas férias, fruição de recesso forense ou período em que estiver o oficial de justiça, lotado em Boa Vista, escalado para cumprimento de mandados no interior do Estado. **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

§2.º É vedado ao oficial de justiça, sob pena de incorrer em transgressão disciplinar, o recebimento de quaisquer valores ou vantagens de partes e advogados para cumprimento dos mandados, salvo quando expressamente autorizado em Lei;

§ 3.º. Cumprir diligências como penhora, busca e apreensão etc., independentemente da localização do bem, considerando-se para fins de distribuição do mandado, conforme zoneamento adotado pela central de mandados, o endereço da parte.
(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 007/2009)

Subseção

II

Das diligências

Art. 7.º. Ao efetuar as citações, notificações, intimações e quaisquer outras diligências, os oficiais de justiça, após a leitura do mandado, fornecerão ao destinatário a respectiva contra-fé.

Art. 8.º. No cumprimento dos mandados de citação, notificação ou intimação, os oficiais de justiça exigirão do destinatário da diligência a exibição do documento de identidade, cujos dados constarão da respectiva certidão.

Art. 9º. Nos processos de execução cível, incluindo os dos juizados especiais, após a citação para pagamento, deve o oficial de justiça manter o mandado em seu poder para que, após o prazo concedido ao executado (para pagar ou nomear bens) e restando negativas essas hipóteses, diligencie na forma da lei processual civil vigente, para a realização da penhora de bens do executado.

Art. 10. Nas execuções fiscais, após a citação, não sendo paga a dívida nem indicado bem à penhora, deverá o oficial de justiça devolver o mandado ao cartório para que seja procedida a penhora através do Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD).

CAPÍTULO

III

DAS VARAS

SEÇÃO

I

Das Varas Cíveis

Art. 11. Nas varas cíveis, além de outros casos a critério do juiz, os seguintes fatos serão comunicados à distribuição:

I - retificação, inclusão ou exclusão de nome de partes e de advogados;

II - intervenção de terceiros, assistência litisconsorcial e reconvenção;

III - modificação da natureza ou do procedimento do feito; e

IV - extinção do feito ou sua remessa a outro juízo.

Parágrafo único. A comunicação, através de ofício ou meio eletrônico, deverá conter

a natureza do feito, o nome do autor e do réu, devidamente qualificados (CPF ou CNPJ, filiação, identidade ou qualquer outro elemento de qualificação).

Art. 12. Nos casos de extinção de processo em que houver instituição de tutela e curatela, somente será determinada a expedição de ofício de baixa à distribuição após a suspensão dessas restrições.

Art. 13. Os mandados de prisão civil serão expedidos com validade de 90 (noventa) dias e renovados ao fim desse prazo.

Art. 14. Os depósitos judiciais em dinheiro serão feitos em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz da causa.

Art. 15. Ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses no depósito público e salvo impedimento legal no caso concreto, o juiz da causa poderá autorizar, intimadas as partes, a venda dos bens em leilão coletivo.

SEÇÃO

II

Das Varas Criminais

Art. 16. Nas varas criminais, além de outros casos a critério do juiz, os seguintes fatos serão comunicados ao Instituto Nacional de Identificação (INI), à Secretaria de Segurança Pública de Roraima e à distribuição:

I - retificação de nomes, inclusão ou exclusão de réus ou indiciados;

II - mudança na classificação do delito; e

III - anotações por arquivamento, absolvição, impronúncia e extinção de punibilidade.

Art. 17. Terão andamento prioritário os processos que envolvam réu preso, vítima menor de idade, idosos, os que envolvam violência doméstica contra mulher e outros casos que a lei determinar.

Art. 18. Apenas o Juízo da Vara de Execuções Penais poderá conhecer de pedidos de transferências de presos, mesmo em se tratando de prisão provisória.

§ 1.º Os pedidos formulados a outros juízos, por meio de ofício da Administração dos estabelecimentos penais ou por requerimento dos próprios presos, deverão ser remetidos à Vara de Execuções Penais, competente para a apreciação.

§ 2.º Caso o pedido de transferência seja deferido, a Vara de Execuções Penais comunicará o fato ao juízo a que estiver vinculado o preso provisório.

Art. 19. Na expedição de mandado de prisão, provisório ou condenatório, deverá constar, como termo final para o seu cumprimento, a data limite presumida, de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto, observadas as regras dos artigos 118 e 119 do Código Penal. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

Parágrafo único. No momento do cadastramento do mandado de prisão no Banco Nacional de

Mandado de Prisão do CNJ - BNMP, deverá ser preenchido, no campo “data de expiração”, o prazo prescricional nele registrado. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

Art. 20. É proibido o empréstimo de arma de fogo ou de qualquer outro objeto apreendido por decisão judicial, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 21. As armas, munições, explosivos e outros instrumentos congêneres apreendidos, penhorados ou que acompanhem inquéritos policiais ou ações judiciais serão cadastrados com referência expressa ao número do feito correspondente, devidamente lançado no respectivo sistema SISCOM/CNJ-PROJUDI, com as devidas comunicações ao Conselho Nacional de Justiça - Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Parágrafo único. Quando não mais interessarem à persecução penal, as armas de fogo, munições e acessórios, após a realização do laudo pericial competente, ouvido o Ministério Público e eventuais interessados, serão encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22. Recebida a denúncia ou a queixa-crime, o cartório fará juntar aos autos a folha de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação (INI) e as informações constantes do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Art. 23. No caso de condenação à pena privativa de liberdade (regime fechado, semi-aberto ou aberto), ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo e estando o sentenciado preso (art. 105 da Lei n.º 7.210/84), a vara criminal certificará, expedirá a guia de recolhimento **provisório** (conforme art. 106 da Lei n.º 7.210/84) e remeterá à Vara de Execuções Penais, observando-se os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 019 do CNJ. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 012/2009)**

Art. 24. Tratando-se de condenação à pena restritiva de direitos, uma vez transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, a vara criminal certificará e remeterá à Vara de Execuções Penais as peças descritas no art. 106, incisos III, IV e VI, da Lei n.º 7.210/84.

Parágrafo único. Na hipótese de condenação à pena restritiva de direitos, não haverá expedição de guia de recolhimento.

Art. 25. Transitada em julgado a sentença para as partes, serão remetidos, se houver, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado, transformando-se a execução provisória em definitiva, sem necessidade de nova distribuição.

Art. 26. O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 001/2013)**

§ 1.º O alvará de soltura oriundo de outro Estado deverá ser remetido via carta precatória pelo meio mais expedido, não havendo necessidade de exigir o envio posterior de carta precatória física. **(Incluído pelo Provimento/CGJ 001/2013)**

§ 2.º Para o recebimento do alvará e respectiva carta precatória é necessária a confirmação de veracidade, certificando o nome do servidor remetente, lotação, e outros dados que se fizerem necessários. **(Incluído pelo Provimento/CGJ 001/2013)**

§ 3.º O alvará de soltura deverá seguir o trâmite em conformidade com a Portaria nº 159, do

dia 30 de janeiro de 2013 da Presidência. **(Incluído pelo Provimento/CGJ 001/2013)**

§ 4.º O alvará deverá ser cumprido em 24 (vinte e quatro) horas e, se não for devolvido devidamente cumprido dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o cartório que o expediu/enviou deverá remeter concluso ao Juiz para comunicar a Corregedoria-Geral de Justiça e, se for o caso, efetuar a devida cobrança, sob pena de responsabilidade administrativa. **(Incluído pelo Provimento/CGJ 001/2013)**

Art. 27. As execuções penais provisórias em curso nas varas criminais deverão ser remetidas, imediatamente, à Vara de Execuções Penais.

Parágrafo único. Os arts. 23 a 27 deste Código não se aplicam aos Juizados Especiais Criminais.

Art. 28. As intimações das sentenças ao réu preso serão feitas por oficial de justiça.

§ 1.º Tratando-se de pessoa física, será entregue à(s) vítima(s) ou seus familiares cópia da sentença condenatória transitada em julgado.

§ 2.º Quando imposta pena de privação temporária ou definitiva de direitos políticos de cidadão maior de 18 (dezoito) anos, ou condenação pela prática de crimes contra a economia popular, fé pública, administração pública, patrimônio público, mercado financeiro ou pelo tráfico de entorpecentes, será encaminhada cópia da sentença transitada em julgado ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).

Art. 28-A As penas de multa aplicadas pelos magistrados nas ações penais, devem ser recolhidas ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320 – FUNPER – disponibilizado também na internet – www.sefaz.rr.gov.br”, observada para a execução da pena de multa a rotina estabelecida no anexo deste Provimento (Manual prático de rotinas das varas criminais e de execução penal). **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2011)**

Art. 28-B As serventias judiciais competentes, do Estado de Roraima, receberão os termos circunstanciados, lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, conforme o art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, respeitadas as matérias de sua competência. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 005/2012)**

CAPÍTULO

IV

DOS CARTÓRIOS JUDICIAIS E DEMAIS SERVIÇOS

SEÇÃO

I

Do expediente e das rotinas

Art. 29. É vedada a designação de audiência para dias em que não houver expediente forense, na forma do art. 127 do COJERR.

Parágrafo único. O Departamento de Tecnologia da Informação do TJRR bloqueará os sistemas SISCOM e CNJ/PROJUDI para designação de audiência nos dias acima mencionados.

Art. 30. As petições e demais papéis entregues nas repartições do Poder Judiciário Estadual serão protocolizados com registro de data e horário no documento original e na cópia, do qual

constarão ainda, nome legível e carimbo de identificação do servidor responsável.

Art. 31. No termo de conclusão será indicado o nome do juiz para o qual os autos foram conclusos.

Art. 32. A autenticação de documentos é ato privativo do escrivão ou de seu substituto.

§ 1.º As cópias somente poderão ser autenticadas à vista dos documentos originais, de cópias autenticadas por serviços notariais ou de outras peças de atos praticados pelo juízo.

§ 2.º Para a conferência, deverão ser recolhidos emolumentos antecipadamente, por meio de guia própria.

§ 3.º As autenticações deverão ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo nos casos de comprovada urgência.

SEÇÃO

II

Das consultas e vista de autos

Art. 33. Poderão examinar autos no cartório os advogados e as partes, devidamente identificados.

~~**Parágrafo único.** É vedado o fornecimento de informações, por telefone, sobre andamento de processos judiciais e administrativos. (Revogado pelo Provimento CGJ 003/2012)~~

§ 1º. É vedado o fornecimento de informações, por telefone, sobre andamento de processos judiciais e administrativos na comarca de Boa Vista, exceto à Assessoria de Comunicação Social do TJRR. **(Acrescentado pelo Provimento CGJ 003/2012)**

§ 2º. Poderão ser fornecidas informações por telefone, nas situações não-proibidas, apenas quando não for caso de segredo de justiça, vedando-se impressões pessoais e entrevistas. **(Acrescentado pelo Provimento CGJ 003/2012)**

Art. 34. A carga de autos será feita de acordo com as normas vigentes, por meio dosistema informatizado, salvo quando este ocasionalmente não puder ser utilizado.

§ 1.º Da carga deverão constar nome, endereço, telefone e prazo respectivo.

§ 2.º No ato de devolução dos autos ao cartório, será fornecido o comprovante de recebimento.

§ 3.º É vedado reter documento de identidade de advogado e partes.

SEÇÃO

III

Das certidões e congêneres

Art. 35. As certidões deverão ser expedidas sem rasuras e/ou emendas e com inutilização dos espaços, devendo ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º O fornecimento de certidões a terceiros estranhos à relação processual

dependerá de requerimento endereçado ao juiz da causa.

§ 2.º Tanto das certidões expedidas quanto das suas cópias deverão constar nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações, nacionalidade, estado civil, número do documento de identidade e órgão expedidor, número de inscrição do CPF ou CNPJ, filiação da pessoa natural, residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica, data da distribuição do feito, tipo da ação e identificação da serventia do registro de distribuição ou distribuidor competente. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 008/2009)**

§ 3.º As certidões de antecedentes criminais terão prazo de validade de 30 (trinta) dias. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 008/2009)**

SEÇÃO

IV

Da numeração e anotações nos autos

Art. 36. A numeração de processo do SISCOM será feita automaticamente, constando da capa dos autos.

Art. 37. Cada volume de autos deverá conter no máximo 200 (duzentas) folhas, podendo ultrapassar tal numeração nos casos de juntada de petições ou outros expedientes, obedecendo-se às respectivas continuidades.

§1.º. O encerramento e a abertura de novos volumes será certificado em folha suplementar, prosseguindo a numeração no volume subsequente.

§2.º. A numeração das folhas de autos constará no canto superior direito de cada folha, devendo conter também a rubrica do servidor responsável.

Art. 38. Nos processos com andamentos prioritários, assim definidos em lei, deverá constar a respectiva indicação na capa dos autos.

Art. 39. O impedimento ou suspeição do juiz ou de membro do Ministério Público deverá ser anotado na capa dos autos.

SEÇÃO

V

Do segredo de justiça

Art. 40. No processo que tramitar em segredo de justiça:

I- constará da capa a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA";

II- a publicação de atos processuais na imprensa e diário da justiça eletrônico far-se-á de modo a preservar a identidade das partes;

III- somente serão fornecidas certidões de seus atos às partes e aos seus procuradores ou mediante expressa autorização do juiz;

IV - somente se fará carga ou se permitirá o exame dos autos a advogado com procuração nos autos, salvo autorização do juiz;

V - na correspondência e no expediente o envelope será lacrado e conterá a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA"; e

VI - nos mandados conterão a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA" e a contrafé, no caso de citação por hora certa, será entregue em envelope lacrado com a mesma expressão, contendo a identificação da parte.

SEÇÃO

Do arquivamento e baixa

VI

Art. 41. Findo o processo, será anexada aos autos guia de custas e intimada a parte sucumbente para pagamento.

§ 1.º Pagas as custas, os autos serão enviados ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

§ 2.º Não sendo localizada a parte sucumbente para a intimação de que trata o *caput* deste artigo, os autos serão enviados ao arquivo.

§ 3.º Tratando-se de valores passíveis de inscrição na dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Estado será comunicada.

Art. 42. Os feitos referentes a comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória, pedido de relaxamento de prisão, e outros, com tramitação encerrada, deverão ser arquivados com as devidas baixas, juntando-se aos autos principais as decisões proferidas nos apensos encerrados, se necessário.

SEÇÃO

Da distribuição

VII

Art. 43. Ao responsável pelos serviços de distribuição compete o registro, autuação, a distribuição e a redistribuição dos feitos e remessa dos autos aos juízos respectivos.

§ 1.º Os pedidos de habilitação para casamento serão distribuídos e remetidos imediatamente ao juízo competente.

§ 2.º O ato de homologação da habilitação para o casamento será proferido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento do pedido.

§ 3º. Compete ao cartório distribuidor observar se o feito a ser distribuído refere-se a réu preso, identificando-o, de imediato, com a necessária tarja se for o caso. **(Acréscitado pelo Provimento CGJ 006/2012)**

Art. 44. A distribuição será feita por meio eletrônico.

SEÇÃO

Da contadoria

VIII

Art. 45. O oficial contador/distribuidor/partidor, ou quem suas vezes fizer, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento dos autos, para elaborar as contas, cálculos e prestar informações.

Parágrafo único. Esboços de partilha, contas e cálculos de maior complexidade poderão ser elaborados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 46. Ao efetuar as contas o servidor responsável indicará a data a partir da qual deverá incidir correção monetária e juros.

Art. 47. Não sendo possível a elaboração do cálculo ou da conta, por deficiência ou inexistência de elementos essenciais, os autos serão imediatamente devolvidos ao juízo de origem, com a solicitação correspondente.

SEÇÃO

IX

Dos selos holográficos de autenticidade

Art. 48. O selo holográfico de autenticidade de documentos judiciais, fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça, terá rigoroso controle pelos Escrivães, no caso das Varas e Comarcas, pelos Diretores de Secretaria, no caso das Secretarias do Tribunal Pleno/Conselho da Magistratura, da Câmara Única e Corregedoria Geral de Justiça, e pelos responsáveis pelos setores administrativos que os solicitarem, quanto à quantidade, utilização e destruição dos selos afixados em documentos não utilizados e/ou danificados. **(Aterado pelo Provimento/CGJ 002/2012)**

§1.º. Na Comarca de Boa Vista, a entrega dos selos holográficos de autenticidade ocorrerá na secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, em Boa Vista/RR, durante o horário de expediente forense, pessoalmente ao Escrivão/Diretor de Secretaria/responsável respectivo. **(Alteradoo pelo Provimento/CGJ 002/2012)**

§2.º. Nas Comarcas do interior do Estado, preferencialmente no primeiro trimestre de cada ano, a Secretaria da Corregedoria fará a entrega de 400 (quatrocentos) selos holográficos de autenticidade ao escrivão, ou a quem suas vezes fizer, podendo ser fornecidos mais selos, posteriormente, caso haja comprovação da utilização total dos selos anteriormente entregues à serventia. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 002/2012)**

§3.º. O selo holográfico de autenticidade será apostado apenas na via do documento que será entregue à parte ou repartição responsável pelo efetivo cumprimento da ordem, ficando nos autos ou na secretaria que emitiu o documento, cópia reprográfica do expediente. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 002/2012)**

§4.º. Os selos holográficos de autenticidade apostados em documentos não utilizados serão destruídos pelo próprio escrivão/secretário/responsável pelo selo, certificando nos autos respectivos. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 002/2012)**

§5.º. O escrivão/secretário/responsável pelo recebimento de selos holográficos de autenticidade deverá encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça relatório mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, por intermédio do e-mail corregedoria@tjrr.jus.br, contendo uma planilha com relação de selos utilizados e outra planilha com relação de selos inutilizados, contendo em ambas as seguintes informações: número do selo, número do processo respectivo, tipo de documento e data da utilização/inutilização. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 002/2012)**

§6.º. O extravio, perda ou subtração de selos holográficos deverá ser comunicado imediatamente à CGJ, por intermédio do e-mail corregedoria@tjrr.jus.br. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 002/2012)**

§7.º. A Secretaria da Corregedoria deverá anotar as informações constantes dos relatórios mensais e cobrar, também por e-mail, as informações não enviadas no prazo estabelecido, comunicando o fato à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, para verificação de responsabilidade funcional. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 002/2012)**

§8.º Os selos holográficos de autenticidade apostos em mandados judiciais, entregues aos Oficiais de Justiça para cumprimento, passam a ser de responsabilidade do meirinho, até o cumprimento da ordem ou devolução do mandado não cumprido, devidamente certificado, à serventia respectiva. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2012)**

Art. 49. Os seguintes documentos só terão validade se neles constar o selo holográfico de autenticidade:

I- alvarás de soltura;

II - alvarás de levantamento de valores;

III- via principal das guias de internação e desinternação (equivalente ao mandado de prisão e alvará de soltura);

IV- autorização de viagens para o exterior;

V- termos de guarda ou tutela;

VI - mandados de prisão;

VII - mandados de busca e apreensão em residências; e

VIII - ordem de interceptação telefônica.

Parágrafo único. É dispensada a utilização de selo holográfico de autenticidade, nos casos de envio eletrônico de mandados de prisão ou de alvarás de soltura, desde que tais instrumentos sejam assinados digitalmente pelo respectivo Magistrado. **(Acrescentado pelo Provimento nº 002/2013 – CGJ)**

SEÇÃO **Das Certidões Criminais em Geral**

X

Art. 50. As certidões criminais serão expedidas pelo responsável pela distribuição nas Comarcas da Capital e interior do Estado e Juizados Especiais com a expressão "NADA CONSTA", nos seguintes casos, exceto na hipótese de requisição judicial ou do Ministério Público e requerimento específico do interessado, bem como outros casos previstos em lei:

I- inquérito policial arquivado;

II- indiciado não denunciado;

III- rejeição de denúncia ou queixa;

IV- trancamento de ação penal;

V- extinção de punibilidade ou da pena;

VI- absolvição ou impronúncia;

VII- condenação com suspensão condicional da pena não revogada;

VIII- reabilitação não revogada;

IX - condenação à pena de multa, isoladamente, ou pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade, observado o disposto no § 3.º deste artigo;

X - pedido de explicações em juízo, interpelação, justificação e peças informativas; e

XI - cartas precatórias, observado o disposto no § 4.º deste artigo.

§ 1.º Os casos relacionados nos incisos IV e VII serão omitidos das certidões somente após o trânsito em julgado da respectiva sentença.

§ 2.º No caso de revogação de *sursis*, conversão de multa ou pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o juízo competente comunicará ao responsável pela distribuição, voltando a certidão a ser POSITIVA.

§ 3.º A informação será POSITIVA quando a pena restritiva de direitos consistir na proibição de habilitação ou autorização para conduzir veículos automotores, aeronaves, embarcações ou ofício cujo desempenho dependa de habilitação especial, licença ou autorização do Poder Público.

§ 4.º Somente será expedida certidão POSITIVA constando distribuição de cartas precatórias nos casos de execução de pena ou por requisição judicial ou do Ministério Público ou mediante requerimento específico de certidão de distribuição de cartas precatórias.

SEÇÃO XI

Do sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil (BACEN JUD)

Art. 51. Tratando-se de execução definitiva, o sistema BACEN JUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 52. Os fiéis do sistema devem manter os dados dos juízes atualizados de acordo com formulário a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, devendo constar o nome, CPF e a vara a que os magistrados estejam vinculados.

Art. 53. Os juízes devem evitar a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes de devedores, ao menos até que se disponibilizem respostas *on line* das entidades financeiras.

Art. 54. Os magistrados devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema BACEN JUD.

Art. 55. Os juízes devem fixar prazo de no máximo trinta (30) dias para cumprimento, pelo banco destinatário, da medida determinada pelo BACEN JUD.

SEÇÃO XII

Da identificação de trâmite processual prioritário

Art. 56. Poderão ser utilizadas tarjas coloridas para identificação processual, apostas na margem superior esquerda dos autos, objetivando o destaque dos feitos que tenham prioridade de tramitação, a critério do Juiz. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 1º. Os feitos de réu preso devem ser identificados, inicialmente, pelo cartório distribuidor, e às varas criminais incumbe a obrigatória fiscalização sobre tal identificação. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

§ 2º. Caso o processo distribuído à serventia competente esteja sem a necessária tarja, deverá o servidor, responsável pelo processamento inicial do feito, colocá-la imediatamente, vedado o re-envio à distribuição. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

§ 3º. No interior do Estado, a identificação será feita por qualquer dos servidores da vara única, sendo todos também responsáveis pela fiscalização. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

§ 4º. A responsabilidade pela omissão na identificação dos autos de réu preso será atribuída a todos aqueles que atuaram da sua distribuição ao seu processamento. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

Art. 57. Cada serventia judicial ou setor administrativo deverá providenciar anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência, e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portador de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 06.08.2009. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

I - vermelha: ~~processos criminais de réu preso;~~ **(Revogado pelo Provimento CGJ 001/2010)**

II - laranja: ~~processos que tramitam com prioridade, na forma da legislação específica;~~ **(Revogado pelo Provimento CGJ 001/2010)**

TÍTULO II

DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJAI/RR)

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 58. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI/RR), tem por finalidade o cumprimento do disposto no art. 52 da Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente com o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista e Comarcas do Interior do Estado, nos procedimentos relativos à adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros residentes no Estado de Roraima.

CAPÍTULO II

Do funcionamento e das atribuições

Art. 59. A CEJAI/RR, com sede na Capital do Estado de Roraima, funcionará junto à

Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 60. Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Roraima sem prévia habilitação do adotante perante a CEJAI/RR.

Art. 61. São atribuições da CEJAI/RR:

I - promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de adoção formulados por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

II - fornecer o respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo judicial de adoção, após o exame de aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira;

III - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil, interessados na adoção;

IV - organizar, para uso de todas as Comarcas do Estado de Roraima, cadastro geral unificado de:

a) pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

b) crianças e adolescentes, na situação prevista no art. 98 do ECA, que necessitem de colocação em lar substituto, sob a forma de adoção; e

c) pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, sem prejuízo do disposto no art. 50 do ECA;

V - manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas e privadas, estas últimas desde que credenciadas no país de origem, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior.

VI - admitir a colaboração de agências ou entidades especializadas nacionais ou estrangeiras, cadastradas na CEJAI/RR, desde que reconhecidamente idôneas, estas últimas regularmente credenciadas no país de origem; e

VII - realizar trabalho de divulgação objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros junto às entidades de atendimento.

Art. 62. A CEJAI/RR será composta por:

I- Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, que a presidirá;

II- 01 (um) Juiz da Infância e da Juventude da Capital;

III- 02 (dois) Juízes da Vara de Família da Capital; e

IV- 01 (um) Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 63. A presidência da CEJAI/RR poderá ser exercida por ato designatório do Corregedor-Geral de Justiça, por Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça ou por outro juiz de 2.^a entrância.

Art. 64. Nas ausências eventuais, o Presidente da CEJAI/RR, se for o Corregedor-Geral de Justiça, será substituído pelo Juiz Corregedor.

Art. 65. Os membros titulares serão substituídos, nas ausências e impedimentos, pelos respectivos juízes substitutos.

Art. 66. Os membros da CEJAI/RR não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas serviço público relevante e prioritário, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 67. A CEJAI/RR reunir-se-á, quando necessário, por convocação do seu Presidente, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações da CEJAI/RR serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 68. Os processos serão distribuídos a um dos membros da CEJAI/RR, o qual funcionará como relator.

Art. 69. Nos casos de urgência, o Presidente da CEJAI/RR, ouvidos os órgãos técnicos e o Ministério Público, decidirá, *ad referendum* do plenário, sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Art. 70. Todos os pedidos de habilitação à adoção formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil, serão protocolizados com a respectiva documentação na secretaria da Comissão, que promoverá o imediato cadastramento dos interessados.

Art. 71. Os atos praticados pela CEJAI/RR são gratuitos e sigilosos.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Art. 72. Os cartórios extrajudiciais do Estado de Roraima funcionarão no horário das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, inclusive nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos, e em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Na Comarca de Boa Vista o Plantão será determinado por escala semestral, elaborada e publicada pela Corregedoria Geral de Justiça, excluindo-se do plantão o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 73. Os Tabelionatos de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Roraima deverão juntar cópias autenticadas do documento de identidade civil ou profissional do(s) declarante(s) e testemunha(s) nos assentos de nascimento e óbito, sem prejuízo da juntada de outros documentos pertinentes.

Parágrafo único. Na hipótese de óbito objetado por empresas funerárias, o ato registral deverá ser levado a efeito mediante apresentação de carta de preposto, na forma do art. 79,

parágrafo único, da Lei n.º 6.015/73.

Art. 74. Os Tabeliães dos Cartórios de Protestos de Títulos e Outros Documentos de Dívida Pública deverão cumprir fielmente o que determina a Lei n.º 9.492/97, alterada pela Lei n.º 9.841/99.

Parágrafo único. O pagamento de títulos e outros documentos de dívida, inclusive custas e emolumentos, poderão ser pagos diretamente no estabelecimento bancário indicado pelo Cartório, que manterá, às suas expensas, conta corrente específica para cada tipo de recolhimento.

Art. 74-A - Os Oficiais de Protestos de Títulos e Documentos do Estado de Roraima poderão receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Estado e dos Municípios, desde que inscritas na conformidade do artigo 202 do CTN. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 007/2010)**

Parágrafo único - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência para que o interessado requeira o cancelamento do registro do protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 007/2010)**

Art. 74-B - Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos da Lei de Custas do Estado de Roraima somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida ativa protestada. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 007/2010)**

§ 1º - Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou sua extinção, por qualquer das hipóteses do artigo 156 do CTN, serão devidas custas e emolumentos relativos ao ato cartorial. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 007/2010)**

§ 2º - Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos nem as custas notariais. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 007/2010)**

Art. 75. As pessoas plenamente capazes que vivam uma relação de fato homoafetiva duradoura, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos, atinentes a essa relação, junto ao Registro de Títulos e Documentos.

Art. 76. Os Cartórios de Registro Civil da Comarca de Boa Vista devem proceder à lavratura de atestados de óbitos relativos às mortes ocorridas no interior do Estado de Roraima, quando o corpo houver sido liberado pelo Instituto Médico e Odontológico Legal (IMOL).

Art. 77. Fica instituído o posto avançado dos Cartórios de Registro Civil nas maternidades públicas do Estado de Roraima, para o fim específico de proceder-se ao registro de nascimento de crianças.

Art. 78. Os postos avançados poderão ser implementados mediante convênio entre o Governo do Estado, através de seu órgão responsável, e o Cartório respectivo, devendo o termo de convênio ser submetido à aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 79. Para os referidos assentos, deverá o Cartório de Registro Civil criar Livro Especial, designado sob a letra "E-A", contendo 200 (duzentas) folhas, podendo o juiz de direito

competente em matéria de registros públicos, quando necessário, autorizar o desdobramento do Livro Especial para utilização em locais onde venha a ser desenvolvida campanha de registro de nascimento (maternidades, postos de saúde, escolas, unidades militares, correios e postos móveis etc).

Parágrafo único. As serventias extrajudiciais também poderão desdobrar o livro de registro de casamento civil, para os atendimentos em conjunto com a Vara da Justiça Itinerante e/ou outros atendimentos fora da serventia." **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ nº 013/2009)**

Art. 79-A. O traslado de assentos de nascimento, óbito ou casamento de brasileiros lavrados em país estrangeiro, a que se refere o "caput" do art. 32 da Lei 6.015/73, será feito diretamente junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede de cada Comarca, no Livro "E", independentemente de intervenção judicial. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 1º. As Serventias Judiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais procederão às inscrições das separações judiciais e consensuais, dissoluções de casamento de estrangeiro, conversões de divórcio, divórcio direto, nulidades e anulações de casamento, resultantes de mandados judiciais, lançando-as no Livro "E". **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 2º. Para o traslado de assento de casamento serão exigidos os seguintes documentos: **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

a) certidão do assento lavrado em Consulado brasileiro ou certidão do assento estrangeiro legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

b) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, atualizada no máximo há seis meses para os fins do artigo 106, da Lei 6.015/73 ou certidão de nascimento e declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem que não havia impedimento para o casamento; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

c) prova de domicílio na Comarca; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

d) prova de regime de bens adotado, se não constar da certidão; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

e) declaração acerca da alteração do nome dos cônjuges se a circunstância não for indicada na certidão; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

f) comprovante ou declaração da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

g) certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 3º. Se o assento de casamento a trasladar se referir a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 4º. Quando não houver no assento de casamento a ser trasladado o regime de bens dos cônjuges, deverá ser apresentada para registro declaração do Consulado do país sobre qual regime foi o casamento efetivado. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

001/2010)

§ 5º. Nos países que não adotem regime de bens, fica dispensada a declaração consular nesse sentido, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação de declaração, por parte desse Consulado, sobre a inexistência de previsão legal no país de origem sobre o regime de bens. Não fornecendo o Consulado tal documento, deverá ser apresentada declaração de ambos os contraentes no mesmo sentido. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 6º. Para o traslado do assento de óbito, serão exigidos os seguintes documentos: **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

a) certidão do assento lavrado em Consulado brasileiro, ou certidão do assento estrangeiro, legalizado pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

b) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido para fins do artigo 106, da Lei 6.015/73; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

c) declaração contendo os dados previstos no artigo 80, da Lei 6.015/73, se a certidão for omissa; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

d) quando a declaração de óbito, expedida pelo país estrangeiro não contiver a "causa mortis", deverá ser apresentada declaração ou documento do médico que atestou o falecimento contendo a sua causa, devidamente traduzida e regularizada sua autenticidade, nos moldes da letra "a". **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 7º. Para o traslado de assento de nascimento não lavrado em Consulado brasileiro, serão exigidos os seguintes documentos: **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

a) certidão do assento estrangeiro, legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor juramentado e registrada no Registro de Títulos e Documentos;

b) certidão de nascimento do genitor brasileiro; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

c) prova de domicílio do registrando. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 8º. O traslado de assento de nascimento lavrado em Consulado brasileiro será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos: **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

a) certidão expedida pela autoridade consular competente; **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

b) prova de domicílio do registrando. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 9º. O traslado de assento de nascimento poderá ser requerido a qualquer tempo. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 10. Sempre que o assento de nascimento do país estrangeiro não contiver o patronímico de família no nome da pessoa a ser registrada, o Oficial de Registro deverá indagar aos pais sobre a colocação do patronímico paterno ou materno ou ambos no registro. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 11. Sempre que o traslado for indeferido será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 c.c. art. 296 da Lei 6.015/73. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

§ 12. Os documentos apresentados visando o traslado de assentos de nascimento, óbito ou casamento de brasileiros lavrados em país estrangeiro permanecerão arquivados por meio físico ou digitalizado. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 001/2010)**

Art. 80. As informações requisitadas por oficiais de justiça deverão ser prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Oficial de Registro de Imóveis ou quem suas vezes fizer, condicionada à apresentação do respectivo mandado.

Art. 81. Os serviços de Notas e de Registros de Imóveis do Estado de Roraima devem exigir comprovante do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN) para as transações com imóveis rurais que envolvam estrangeiros, nos termos do Decreto n.º 85.064/80, quando adquirente de titularidade daqueles direitos for: **(Alterado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

I- pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

II- pessoa física estrangeira residente no Brasil; e

III- pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, detendo a maioria de seu capital social, pessoa física estrangeira aqui não residente ou pessoa jurídica estrangeira sediada no exterior.

Parágrafo único. Os atos previstos neste artigo, se praticados sem o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN), serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20 % (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado. **(Alterado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

Art. 82. Os serviços de Notas e de Registros de Imóveis deverão remeter relatório trimestral à repartição estadual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, contendo relação das aquisições de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, situados na faixa de fronteira, do qual constarão os seguintes dados:

I- menção ao documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos constitutivos, se pessoas jurídicas;

II- memorial descritivo de imóvel, com área, características, limites e confrontações; e

III- transcrição da autorização do órgão competente.

Parágrafo único. O relatório, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado mesmo que não tenha havido transação envolvendo estrangeiros no período.

Art. 83. Os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Roraima devem fazer constar em todas as certidões expedidas, o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 84. É vedada a inscrição de loteamentos rurais no Registro de Imóveis, sem que haja aprovação prévia da autoridade pública competente a que se refere o art. 61 da Lei n.º 4.504/64.

Art. 85. Desde 01 de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e previsto na Lei n.º 4.504/64, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações e, assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), ou aprovação de projetos de loteamento.

Art. 85-A Os Cartórios de Registros de Imóveis e os Tabelionatos de Notas devem observar rigorosamente as disposições da Lei n.º 5.709, de 07 de outubro de 1971, quando se apresentarem ou tiverem de lavrar atos de aquisição de terras rurais por empresas brasileiras com participação majoritária de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2010)**

Parágrafo único. Trimestralmente, os Cartórios de Registros de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria Geral de Justiça e ao Ministério da Agricultura, relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, na forma da mencionada Lei. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2010)**

Art. 85-B. Com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei 5709/1971 e no Decreto 74965/1974, a Corregedoria-Geral de Justiça realizará inspeção semestral em todas as serventias extrajudiciais do Estado, sendo que, no interior, será efetivada por meio dos juízes atuantes nas respectivas comarcas. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

Parágrafo único. Essa inspeção semestral não afasta a obrigatoriedade de os cartórios prestarem as informações trimestrais, prevista no parágrafo único do art. 85-A deste Provimento. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

Art. 86. A Corregedoria-Geral de Justiça não encaminhará aos oficiais registradores de imóveis as determinações de indisponibilidade de bens, devendo a autoridade judiciária que decretar a indisponibilidade comunicar a decisão diretamente aos cartórios de registros imobiliários.

TÍTULO IV SISCOM - CNJ/PROJUDI

Capítulo I Do Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM)

~~**Art. 87.** A criação de classes e as movimentações do SISCOM, assim como quaisquer outras alterações no sistema que tenham reflexo na rotina judiciária da Primeira Instância, devem ser submetidas à apreciação da Corregedoria Geral de Justiça, considerando s recursos técnicos disponíveis para proceder a tais alterações. **(Revogado pelo Provimento CGJ 011/2009)**~~

~~**Art. 88.** O Departamento de Tecnologia da Informação, como setor técnico de assessoramento, somente procederá às alterações no sistema (*software*), após análise e aprovação da Corregedoria Geral de Justiça. **(Revogado pelo Provimento CGJ 011/2009)**~~

Capítulo II Do Sistema de Informatização CNJ/PROJUDI

Art. 89. A distribuição de petição inicial e a juntada de contestação, de recursos e de petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, devem ser feitas diretamente pelos membros do Ministério Público, advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório, situação em que a autuação deverá ocorrer de forma automática.

§ 1º. Quando houver conexão ou continência com processos físicos, as partes poderão ajuizar a nova ação preferencialmente de forma eletrônica, desde que não prejudique a compreensão da demanda, devendo o feito ser direcionado ao juízo prevento. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

§ 2º. Na hipótese de ajuizamento da nova ação de forma física, se for constatada, pelo juiz, a não-existência da dependência alegada, o magistrado determinará que seja dada vista dos autos fora do cartório à parte, pelo prazo de 10 dias, para digitalização, sendo ela a única responsável pela providência. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

§ 3º. Realizada a digitalização e devolvidos os autos físicos ao cartório, o juiz determinará seu arquivamento para a continuidade de forma digital. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

§ 4º. Quando a parte, apesar de intimada, devolver os autos sem realizar a digitalização, observar-se-á o disposto no inc. III e no § 1º. do art. 267 do CPC, entre outros. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

§ 5º. Na hipótese de a parte não devolver os autos, a unidade judiciária deverá realizar a cobrança na forma da lei. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

Art. 90. As petições e documentos enviados ao processo eletrônico serão gravados nos formatos PDF (*Portable Document Format*) ou html (*hypertext markup language*), disponibilizados gratuitamente no sistema.

Art. 91. O protocolo de petições no PROJUDI é ininterrupto, observando-se o seguinte:

I - para aferição da tempestividade será considerada a data e o horário da chancela aposta eletronicamente, quando da confirmação do recebimento, no arquivo processado do documento;

II - não será considerado, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o horário de acesso ao sítio do PROJUDI, ou qualquer outra referência de evento.

Parágrafo único. Os questionamentos sobre a funcionalidade do protocolo de petições, por dificuldade de acesso, por motivos técnicos, caso fortuito ou força maior, serão resolvidos pelo magistrado da causa, a requerimento do interessado, consultando, quando necessário, o Coordenador do PROJUDI.

Art. 92. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste provimento, serão considerados originais para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Art. 93. Se o sistema de processo eletrônico estiver inacessível, as petições e

documentos poderão, excepcionalmente e para evitar o perecimento de direito, ser protocolados por meio físico, sendo digitalizados e juntados aos autos eletrônicos pelo cartório.

§1.º. A digitalização das peças será feita por meio eletrônico (*scanner*) e consiste na transferência imediata de imagens das peças apresentadas para o sistema computadorizado.

§2.º. Todos os documentos trazidos pelas partes, que forem digitalizados e venham a compor o processo eletrônico, serão devolvidos, salvo determinação judicial em contrário.

§3.º. Os originais dos documentos digitalizados, em qualquer caso, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado e arquivamento definitivo do processo.

Art. 94. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por outro motivo técnico, deverão ser apresentados ao cartório em dez dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§1.º. Nos casos do *caput* deste artigo, o processo eletrônico poderá ser convertido para o meio físico, mediante impressão em papel e autuado na forma da legislação aplicável aos processos físicos.

§2.º. A materialização do processo eletrônico, de forma parcial ou total, será feita pelo cartório mediante autorização judicial.

§3.º. Entende-se por:

I - materialização total do processo eletrônico - a impressão de todas as petições e documentos digitais dos autos.

II - materialização parcial do processo eletrônico - a impressão de petições e documentos digitais determinados pelo juízo.

§4.º. As despesas decorrentes da materialização serão da parte que der causa ao seu procedimento.

§5.º. O processo físico em curso, antes da data deste provimento, não será digitalizado.

Art. 95. Observar-se-á, quanto ao procedimento eletrônico:

I - mandado de segurança - as informações poderão ser prestadas por meio físico, caso em que serão digitalizadas pelo cartório e juntadas aos autos;

II - cumprimento de sentença:

a) autos físicos – a petição inaugural de cumprimento de sentença deverá ser distribuída por meio eletrônico, endereçada ao juízo prolator da sentença, devendo a parte, por intermédio de seu procurador, instruir o pedido com todas as peças processuais indispensáveis à compreensão de sua pretensão e, se for o caso, com a planilha de cálculo discriminada e atualizada, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 91; **(Alterado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

b) autos eletrônicos - o cumprimento de sentença se processará nos próprios autos eletrônicos.

III - execução de título extrajudicial:

a) nos Juizados Especiais o original do título de crédito será apresentado quando o juiz o exigir, para aferir seus requisitos intrínsecos;

b) nas Varas Cíveis, tratando-se de cártula comercial, esta deverá ser entregue em cartório, em até cinco dias, após a distribuição e ficará depositada até ulterior deliberação judicial;

IV - ações criminais e infracionais - o inquérito policial ou o auto infracional, quando físico, ficará depositado em cartório, extraíndo-se cópias de laudos, exames e demais peças mencionadas na ação penal, quando judicialmente determinado.

V - termos circunstanciados - serão digitalizados por meio eletrônico (*scanner*)

VI - cartas precatórias - se enviada para comarca que não disponha de processo eletrônico, será impressa e assinada pelo escrivão, com a certificação nos autos eletrônicos, observando-se o seguinte:

a) devolvida a carta precatória, os documentos essenciais, definidos pelo juiz, serão digitalizados e anexados aos autos eletrônicos;

b) digitalizados os documentos, a critério juiz, poderão ser destruídos os originais.

Art. 95-A. Na fase de cumprimento de sentença, não havendo pagamento voluntário, deverão os magistrados, nos termos dos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, de forma antecipada, fixar o percentual de honorários advocatícios nessa nova fase processual e supervisionar o regular recolhimento das custas processuais e demais despesas judiciais (art. 8º, *in fine* da Lei Estadual n.º 752/2009) devidas em razão do cumprimento forçado do *decisum*. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 006/2012)**

Art. 96. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida pela Lei 11.419/2006.

Art. 97. Observar-se-á em relação aos termos de audiência:

I - Nos Juizados Especiais, o termo de audiência não conterá qualquer assinatura, ainda quando houver composição entre as partes, deve-se, entretanto, consignar o nome de todos os presentes;

II - Nas Varas Cíveis e Criminais o termo será impresso, assinado pelas partes e, após, inserido eletronicamente nos autos.

Art. 98. Não serão fornecidas cópias impressas do processo aos advogados ou às partes.

§1.º. As cópias reprográficas de peças processuais poderão ser obtidas pelos próprios interessados.

§2.º. As despesas com a impressão de cópias pelas partes e por seus advogados serão

suportadas com exclusividade pelos próprios interessados.

Art. 99. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, preferencialmente, deverão ser feitas por meio eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006 e da legislação processual, exceto as de direito processual criminal e infracional. **(Acrescentado pelo Provimento CGJ 005/2010)**

§1.º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. **(Acrescentado pelo Provimento CGJ 005/2010)**

§2.º. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído, com exceção daqueles em que conste selo holográfico de autenticidade, os quais serão devolvidos à Central de Mandados. **(Acrescentado pelo Provimento CGJ 005/2010)**

§3.º. Havendo a necessidade de realização de citação/intimação por meio físico, a extração de cópias ou impressão de documentos que devam acompanhar os mandados será de responsabilidade da parte requerente do ato. **(Acrescentado pelo Provimento CGJ 005/2010)**

Art. 100. A intimação considera-se realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, devendo o fato ser certificado nos autos.

§1.º. Caso a consulta se dê em dia não útil, considera-se como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2.º. A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até dez dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§3.º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual aos que manifestarem interesse por esse serviço, nos termos do parágrafo anterior.

§4.º. Caso a intimação feita na forma deste artigo cause efetivo prejuízo às partes ou prejudique a efetivação da justiça, o juiz pode determinar que o ato processual seja realizado por outro meio, desde que atinja sua finalidade.

Art. 101. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. As peças de acusação criminal deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 102. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto

o *processo eletrônico* não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. **(Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)**

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela *web*, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. **(Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)**

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. **(Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)**

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. **(Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)**

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. **(Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)**

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. **(Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)**

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. **(Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)**

104. Arquivado o processo eletrônico, a consulta visual ficará bloqueada e a extração de cópias dependerá de pedido de desarquivamento do feito, mediante pagamento de taxa específica.

Art. 105. As custas finais serão calculadas, de forma digitalizada, pelo setor competente e anexadas aos autos virtuais, possibilitada a certificação digital.

Art. 106. ~~Incumbe às respectivas serventias judiciais (perfil de diretor de secretaria e de técnico judiciário), em caso de determinação judicial:~~

~~I - Retificar o nome de parte que tenha CPF/CNPJ cadastrado (Cartório Distribuidor);~~

~~II - Redistribuição de feitos;~~

~~III - Alterar o valor da causa;~~

~~IV - Alterar o tipo de ação;~~

~~V - Criar dependência entre processos (apensamento);~~

~~VI - Suspender prazo. **(Alterado pelo Provimento CGJ 009/2009)**~~

(Revogado pelo Provimento CGJ 010/2009)

Parágrafo único. Ao Administrador do PROJUDI cabe:

~~I - Certificar falhas de indisponibilidade do sistema;~~

~~II - Criar horário de audiência de conciliação e instrução; **(Alterado pelo Provimento CGJ 009/2009)**~~
(Revogado pelo Provimento CGJ 010/2009)

Art. 107. A Coordenação da Central de Mandados, ao distribuir mandado oriundo de processo eletrônico, certificará no sistema o nome do oficial de justiça e a data da distribuição.

I - O oficial de justiça certificará, diretamente no PROJUDI, o resultado de sua diligência, enviando os autos conclusos.

II - O Departamento de Informática criará conta de correio eletrônico para cada oficial de justiça, vara e juizado, informando à Coordenação do PROJUDI.

III - A contagem do prazo ao oficial de justiça inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pelos cartórios.

IV - A comprovação da certificação feita por oficial de justiça no sistema se dará pela apresentação do número do protocolo do evento gerado pelo próprio sistema PROJUDI.

§1.º. O oficial de justiça será intimado para devolução de mandado em seu poder por correio eletrônico (e-mail), devendo o cartório certificar a data em que foi intimado.

§2.º. A contagem do prazo do oficial de justiça, para devolução de mandado, inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pelo cartório.

§ 3.º. Havendo a necessidade de redistribuição de mandado para cumprimento por outro oficial de justiça, o meirinho o devolverá à coordenação da central de mandados, mediante protocolo, sem certificar no sistema CNJ/PROJUDI. **(Acréscitado pelo Provimento/CGJ 007/2009)**

TÍTULO V DAS CORREIÇÕES

CAPÍTULO Das correções parciais virtuais

I

Art. 108. A Corregedoria-Geral de Justiça poderá determinar a realização de correções extraordinárias parciais virtuais, quando necessário, na Capital e no interior do Estado, por meio dos Sistemas de Informatização - SISCOM/CNJ-PROJUDI, da seguinte forma:

I - a instauração dar-se-á no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início dos trabalhos correicionais;

II- no dia designado, serão expedidos os relatórios de processos, a critério da Corregedoria-Geral de Justiça;

III - será apreciada a tramitação de alguns processos por amostragem, preferencialmente aqueles que aparentarem alguma irregularidade;

IV - a Corregedoria-Geral de Justiça poderá requisitar informações aos juízes e aos escrivães acerca de processos, as quais deverão ser prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas; e

V - encerrados os trabalhos, o juízo correicionado será informado de seu resultado através de sucinto relatório, por e-mail.

§ 1.º As correições parciais virtuais e demais poderão ser realizadas pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por comissão por ele constituída para tal fim.

§ 2.º As correições parciais virtuais serão realizadas em atenção aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, além daqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Das correições ordinárias e extraordinárias

Art. 109. Anualmente, serão realizadas correições-gerais, preferencialmente em todas as serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, observando-se o mínimo de 30% (trinta por cento) das unidades jurisdicionais. **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

§ 1º. As correições-gerais ordinárias terão prazo de duração estabelecido em calendário anual, elaborado no início de cada ano e divulgado no Diário da Justiça Eletrônico, cientificados pela publicação a serventia a ser correicionada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual. **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

§ 2º. As correições-gerais extraordinárias serão marcadas a critério do Corregedor-Geral de Justiça. **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

§ 3º. O período das correições-gerais ordinárias poderá ser alterado a critério do Corregedor. **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

Art. 110. As correições serão presididas pelo Corregedor-Geral de Justiça, ou pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, e serão designados servidores da Corregedoria-Geral de Justiça e de outros setores, a critério do Corregedor, para auxílio. **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

§ 1º. As correições levarão em consideração o lapso imediatamente posterior à realizada no ano anterior e a data atual. **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

Art. 111. A documentação das correições será reunida em procedimento administrativo individualizado por serventia e deverá constar nele, se couber: **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

I – ata de abertura;

II – relatórios de:

a) relação dos processos paralisados por mais de trinta dias e quantidade de processos paralisados por mais de cem dias;

b) a quantidade de servidores, com os cargos, na serventia judicial durante o tempo considerado pela correição;

c) número de audiências designadas para o período de referência, bem como as não-realizadas e não-remarcadas e as não-realizadas e remarcadas;

- d) a quantidade de processos distribuídos, arquivados e em tramitação no período considerado para a correição;
- e) quantidade de presos provisórios e condenados ou adolescentes apreendidos na serventia judicial;
- f) grau de cumprimento das metas nacionais, impostas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. As correições-gerais ordinárias e extraordinárias serão realizadas por amostragem e, portanto, as falhas eventualmente encontradas na amostra serão consideradas como ocorridas em todos os feitos durante o período de referência. **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

§ 2º. A amostra será escolhida entre os processos paralisados há mais de trinta dias ou entre outros escolhidos aleatoriamente, a critério do Corregedor. **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

§ 3º. Serão analisadas, entre outras: **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

- a) a quantidade de processos distribuídos, arquivados e em tramitação por servidor das serventias judiciais;
- b) a quantidade de servidores em atividade durante o período;
- c) o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º. do Provimento/CNJ nº. 12;
- d) a ocorrência de falhas encontradas na amostra;
- e) o percentual de processos paralisados, em relação à quantidade total de feitos;
- f) o percentual de audiências realizadas e de audiências não-realizadas;
- g) cumprimento das Metas Nacionais, impostas pelo CNJ.

Art. 112. Ao final da correição, será expedido relatório. **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

§ 1º. Poderá ser emitida ordem de serviço ou portaria, a critério do Corregedor, para saneamento de eventuais irregularidades encontradas, contendo as determinações necessárias, bem como prazo para seu cumprimento, sem prejuízo da instauração de procedimentos disciplinares para apuração de eventual responsabilidade funcional. **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

§ 2º. Serão publicados e mantidos na rede mundial de computadores (internet) os dados relativos a procedimentos administrativos, relatórios de correição/inspeção, atos normativos e demais documentos, assegurado o direito de acesso a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse, preservando-se o sigilo nos termos da lei. **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

§ 3º. A disponibilização, referida no parágrafo anterior, ocorrerá em até dez dias da edição ou aprovação do documento. **(Alterado pelo Provimento CGJ 001/2012)**

Art. 113. O Corregedor Geral de Justiça, nos exames a que proceder, verificará se as determinações proferidas nos autos e livros são fielmente cumpridas, lançando cotas e despachos nos autos, livros e papéis examinados, servindo como advertência para as emendas ou remissões e como instrução para juízes e servidores.

TÍTULO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

VI

Art. 114. Pode ser elaborado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta quando a infração disciplinar praticada por servidor no seu conjunto, apontar ausência de gravidade e de efetiva lesividade ao Erário, ao serviço, ou aos princípios que regem a Administração Pública, antes ou durante o processo disciplinar/sindicância.

Art. 115. Além dos requisitos do artigo anterior, deverá ser observada, também, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor, manifestação da chefia imediata que lhe abone a conduta e ausência de penalidade disciplinar aplicada ao servidor, observados os prazos dos artigos 124 e 125 da LCE n.º 053/01;

Art. 116. Como medida disciplinar alternativa à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar o respectivo termo de compromisso, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se a observá-los no seu exercício funcional e de que não poderá ser contemplado com o mesmo benefício pelo prazo de um ano, contado da data da homologação.

Art. 117. O termo de compromisso será firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, cabendo sua homologação ao Desembargador Corregedor Geral de Justiça, com publicação de extrato do termo ou da respectiva decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 118. O termo de ajustamento de conduta será arquivado na Corregedoria Geral de Justiça, sem qualquer averbação ou anotação nos respectivos assentamentos funcionais do servidor que configure penalidade disciplinar.

TÍTULO VII DO PROTESTO DE SENTENÇA LÍQUIDA

Art. 119. Nas execuções de título judicial, havendo trânsito em julgado da sentença, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo (art. 475-J CPC), poderá o exequente requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto.

Parágrafo Único. Atendidas as exigências do *caput*, pode o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na sentença ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo se:

I - houver mais de um e não haver entre eles sociedade civil, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.906/94;

II - O advogado anuir que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 120. A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto

sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. 121. Para efetivação do protesto, deverá o Tabelião exigir a apresentação de certidão da sentença fornecida pela escrivania onde tramitou o processo, com menção ao trânsito em julgado.

Parágrafo Único. A certidão de dívida judicial deverá, também, indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial em execução, o valor líquido e certo da dívida, com a data de sua homologação judicial.

Art. 122. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato.

Art. 123. O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidades, anotação, às margens do título protestado, acerca da existência da referida ação.

TÍTULO VIII DO PROTESTO DE CUSTAS JUDICIAIS

Art. 124. Certificado o trânsito em julgado, o escrivão deverá elaborar a conta de custas finais e intimar o devedor para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem recolhimento, emitir-se á certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto.

Art. 125. A certidão de dívida judicial deverá indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo das custas.

Art. 126. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato pelo Tabelião.

Art. 127. Os pagamentos previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida protestada.

§1º. Ocorrendo parcelamento do débito levado a protesto, ou sua extinção, serão devidas custas e emolumentos relativos ao ato cartorial.

§2º. Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos nem custas notariais.

TÍTULO IX DO ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR

Art. 128. Determinar o arquivamento das ações de execução fiscal, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja inferior a 05 (cinco) UFERR, sem baixa no Cartório Distribuidor.

§1.º. O arquivamento determinado não significa extinção do feito, nem importa em

reconhecimento judicial de quitação da dívida, podendo ser restabelecida a execução quando o valor atualizado dela superar o valor mínimo previsto no *caput*, caso em que a Fazenda Pública solicitará o desarquivamento, emendando ou substituindo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), se necessário, na forma do artigo 2.º, § 8.º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§2.º. Os autos também serão desarquivados, e emendada ou substituída a CDA quando a dívida, somada a de outra não ajuizada, superar o valor mínimo previsto no *caput*.

§3.º. Na hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei 6.830/1980, considerar-se-á a soma dos débitos consolidados para efeito de arquivamento.

§4.º. Não se aplica a regra do *caput* quando a execução já se encontrar com praça ou leilão designados.

Art. 129. O arquivamento do feito não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora do crédito exequendo.

Art. 130. O arquivamento a que se refere este Provimento não está sujeito ao recolhimento de custas judiciais, nem implica sucumbência, devendo ser cientificada a Fazenda Pública exequente da medida a ser tomada.

TÍTULO X DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Art. 131. As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RR, dirigidas aos Magistrados de 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual de Roraima, serão feitas por intermédio do correio eletrônico juizes@tj.rr.gov.br, ou e-mail individual do Magistrado, fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR.

Art. 132. As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões do Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RR, dirigidas às serventias judiciais e extra judiciais de Roraima, serão feitas por intermédio do correio eletrônico serventias@tj.rr.gov.br e e-mail individual dos Tabelionatos, respectivamente, fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 005/2010)**

Parágrafo único. As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões da Corregedoria Geral de Justiça, da Ouvidoria Geral e da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, dirigidas aos servidores efetivos, comissionados etc., deste Poder Judiciário, serão feitas por intermédio do correio eletrônico institucional, fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do TJ/RR, com confirmação de leitura, com exceção das citações expedidas pela CPS e intimações alusivas a aplicação de pena disciplinar. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 005/2010)**

Art. 132-A. Todos os Juízes e Servidores deste Poder Judiciário Estadual deverão acessar as respectivas contas de e-mail, pelo menos uma vez a cada semana, considerando-se feitas as intimações na data de abertura da intimação/comunicação ou após 10 (dez) dias do envio do e-mail, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.419, de 19.12.2006 (DOU de 20.12.06). **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 005/2010)**

Parágrafo único. As determinações deste artigo aplicam-se às intimações de que trata o art. 5º, XXIII deste provimento. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 005/2010)**

TÍTULO XI **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

EXECUÇÃO PENAL **(Execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança)**

CAPÍTULO I **DA EXECUÇÃO PENAL**

Art. 133. A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, do COJERR e do presente Provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações: **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

- I- qualificação completa do executado;
- II-interrogatório do executado na polícia e em juízo;
- III- cópias da denúncia;
- IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação;
- V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;
- VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;
- VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;
- VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração;
- IX - nome e endereço do curador, se houver;
- X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido;
- XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;
- XII - certidão carcerária;
- XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Art. 134. A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos do anexo I e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de

internação.

§ 2º Em se tratando de condenação em regime aberto a guia de execução será expedida no prazo fixado no parágrafo anterior, a contar da data da realização da audiência admonitória pelo juízo da condenação nos termos do artigo 113 da LEP.

§ 3º Recebida a guia de recolhimento, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, conforme o regime inicial fixado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo, assegurado o controle judicial posterior.

§ 4º Expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de parte para "arquivado" e baixa na autuação para posterior arquivamento.

Art. 135. O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 133. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

§ 1º Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 3º Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Art. 136. Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, o apenso do Roteiro de Pena, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada **poderão** ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução. **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

Parágrafo único. No caso de se optar pela tramitação em separado, o primeiro apenso constituirá o Roteiro de Penas, no qual devem ser elaborados e atualizados os cálculos de liquidação da pena, juntadas certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos que permitam o direcionamento dos atos a serem praticados, tais como requisição de atestado de conduta carcerária, comunicação de fuga e recaptura. **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

Art. 137. Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional.

§ 1º Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação da defesa e do Ministério Público.

§ 2º Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de

implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado.

Art. 138. Em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

Art. 139. Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

CAPÍTULO II

DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA

Art. 140. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

Art. 141. A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 133. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

§1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 142. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

Art. 143. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 133, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

CAPÍTULO III

DO ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Art. 144. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao

apenado, mediante recibo, deverão ocorrer: **(Acréscitado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 145. Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes: **(Acréscitado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

I - o montante da pena privativa de liberdade;

II - o regime prisional de cumprimento da pena;

III - a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 146. A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, do COJERR e do presente Provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 133 deste Provimento, no que couber. **(Acréscitado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e outra ao juízo da execução penal. **(Acréscitado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

Art. 148. O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução a partir das peças referidas no artigo 133 deste Provimento, no que couber. **(Acréscitado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

Art. 149. O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. **(Acréscitado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

Art. 151. A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do Art. 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

Art. 152. Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

Art. 153. Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

Art. 154. O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos arts. 95 e 117, inciso VI, do Código Penal. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

TÍTULO XII

(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)

MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

Art. 155. As rotinas estabelecidas no Manual Prático editado pelo Conselho Nacional de Justiça (anexo II) aplicam-se a todas as Comarcas do interior do Estado de Roraima e às Varas Criminais e Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medias Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR. (*vigência a partir de 12 de julho de 2010). **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 004/2010)**

TÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO, POR INICIATIVA PARTICULAR, DE BENS PENHORADOS EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO (§ 3º DO ART. 685-C DO CPC) **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

Art. 156. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer, nos termos do art. 685-C e parágrafos do CPC, sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado junto ao Poder Judiciário de Roraima, por meio do Conselho de Corretores de Imóveis – CRECI/RR. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

Parágrafo único. No requerimento, o exequente deverá esclarecer se pretende realizar pessoalmente a alienação ou por intermédio de corretor de imóveis credenciado junto ao Poder Judiciário de Roraima, por meio do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/RR. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

Art. 157. Poderão ser habilitados perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis –

CRECI/Roraima e credenciados junto ao Poder Judiciário Estadual para intermediar a venda de móveis e imóveis penhorados em processo de execução, os corretores que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos: **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

I – comprovar efetivo exercício profissional por período não inferior a 5 (cinco) anos;

II – apresentar currículo com informações sobre formação profissional, qualificação, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto;

III – exibir certidões negativas dos distribuidores criminais da Justiça Estadual e Federal de seu domicílio, relativas aos últimos cinco anos;

IV – comprovar, mediante certidão, não ter sofrido, nos últimos dois anos, condenação de que não caiba mais recurso em processo administrativo disciplinar instaurado pelo CRECI, bem assim não se encontrar nem se achar inadimplente perante ele;

V – declarar que não se opõe à vista de seu prontuário profissional pelas partes, respectivos advogados e demais interessados, a critério do juiz.

§1º O CRECI poderá cadastrar os corretores de imóveis que pretenderem exercer a atividade de que trata este Provimento, organizando prontuários individuais daqueles que preencherem esses requisitos, atualizados semestralmente. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

§2º O CRECI poderá encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, por meio eletrônico, lista atualizada dos corretores de imóveis habilitados, que será publicada na página da Corregedoria na internet, para que os juízes possam designar o profissional. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

§3º No ato da designação, o juiz fixará as condições de pagamento do bem a ser alienado, as garantias a serem prestadas pelo adquirente, a comissão de corretagem, o período dentro do qual o bem deverá ser ofertado, com exclusividade pelo corretor, e o prazo no qual a alienação será concluída, que não poderá ser superior a sessenta dias, prorrogáveis, a critério do juiz, por uma única vez. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

Art. 158. A comissão do corretor será fixada pelo juiz, em montante não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação dos bens, a ser paga pelo adquirente, mediante recibo. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

§1º Em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será paga proporcionalmente ao corretor à medida que as parcelas forem sendo adimplidas. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

§2º Tendo o credor optado pela intermediação de corretor, nos termos do parágrafo único do art. 156 deste Provimento, a comissão de corretagem será estipulada à proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da alienação dos bens, em caso de remissão, de acordo entre as partes, de adjudicação, bem como na hipótese da alienação particular haver-se realizado mediante a indicação de comprador por parte do exequente ou do próprio executado, que apresentará a proposta diretamente ao juízo da execução. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

Art. 159. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, sendo desnecessária a publicação de edital. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

§1º As despesas de publicidade correrão por conta do corretor credenciado, ressalvando-se a possibilidade de serem expressamente de responsabilidade do exequente ou do executado, à vista de circunstâncias particulares de cada caso, a serem apreciadas pelo juízo da execução.

(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)

§2º Caberá ao corretor, ao anunciar os bens a serem alienados, informar ao público o seguinte:
(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)

I – número do processo judicial e a comarca onde se processa a execução;

II – data de realização da penhora;

III – existência, ou não, de ônus ou garantias reais sobre o bem;

IV – existência de penhoras anteriores sobre o mesmo bem, em outros processos contra o mesmo devedor, ou de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais;

V – fotografia do bem, sempre que possível, com a informação complementar, em caso de imóvel, de estar desocupado ou ocupado pelo executado ou por terceiro, a quantidade de cômodos e a sua localização;

VI – valor da avaliação judicial;

VII – preço mínimo fixado para a alienação;

VIII – as condições de pagamento e as garantias que deverão ser prestadas, em se tratando de proposta de pagamento parcelado;

IX – a informação de que a alienação será formalizada por termo nos respectivos autos onde se processa a execução;

X – o nome do corretor responsável pela intermediação, com endereço, telefone e e-mail;

XI – o valor da comissão de corretagem arbitrado pelo juiz, a ser pago pelo adquirente.

Art. 160. O corretor ou o exequente que realizar pessoalmente a alienação deverá levar a proposta de aquisição do bem ao conhecimento do juiz, especificando as condições de pagamento e as garantias ofertadas, no caso de pagamento parcelado. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

§1º Recebida a proposta, o juiz dela cientificará, para manifestação no prazo comum de cinco (05) dias, o executado e o exequente, caso este não seja pessoalmente responsável pela alienação. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

§2º O exequente poderá aquiescer ou recusar a proposta, ou, ainda, oferecer contraproposta quanto ao preço e às condições de pagamento, para conhecimento do interessado. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

§3º É lícito ao devedor, cientificado da proposta de aquisição do bem penhorado, valer-se da prerrogativa contida no art. 651 do CPC, caso em que a proposta de alienação perderá a validade. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

§4º Havendo senhorio direto, credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam de qualquer modo parte na execução, o juiz lhes dará também conhecimento, por qualquer modo idôneo, para manifestarem-se no prazo comum de dez (10) dias. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

Art. 161. Não será aceita proposta que ofereça preço inferior ao mínimo fixado pelo juiz da execução. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

Art. 162. A alienação poderá ser julgada ineficaz: **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

I - se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo;

II - se o adquirente provar, nos 05 (cinco) dias seguintes à assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame até então não mencionado pelo corretor ou pelo exequente, nos termos do § 2º, III e IV, do art. 159 deste Provimento;

III - nos casos de ausência de prévia notificação da alienação ao senhorio direto, ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam de qualquer modo parte na execução (art. 698 do CPC).

Art. 163. Para formalizar a alienação, o Escrivão lavrará termo nos autos, assinado pelo Juiz, pelo exequente e pelo adquirente, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se se tratar de bem móvel, mandado de entrega ao adquirente, na forma prevista no § 2º do art. 685-C do CPC. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

Parágrafo único. Poderá constar, além das assinaturas obrigatórias, a do executado, cuja ausência não comprometerá o aperfeiçoamento da alienação. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

Art. 164. Para fins de registro imobiliário, expedir-se-á, em favor do adquirente, carta de alienação do imóvel, que deverá conter a sua localização e descrição, mediante a indicação do número da matrícula ou transcrição correspondente, e o nome do proprietário, devendo ser instruída com cópia do termo de formalização lavrado nos autos e prova de quitação do imposto de transmissão. **(Acrescentado pelo Provimento/CGJ 002/2011)**

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor-Geral de Justiça

ANEXO I - GUIAS (EXECUÇÃO DE PENA/MEDIDA DE SEGURANÇA)

GUIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL
(MEDIDA DE SEGURANÇA)

JUÍZO DE CONHECIMENTO
JUÍZO DA EXECUÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

Nome _____

Filiação _____

Naturalidade
Data de Nascimento _____

Profissão _____

Grau de
Estado Civil _____

Documentos

Endereço(s) Completo(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

DADOS DO PROCESSO CIMINAL

Número	do	processo	de	origem
<u>Órgão de origem</u>				

Local da ocorrência do delito

Tipificação

Penal

Data do fato <u>da publicação da pronúncia</u>	Recebimento da denúncia ou queixa	Data
---	-----------------------------------	------

Data da publicação da Sentença
Órgão do Tribunal

Data da publicação do Acórdão

Data do trânsito em julgado para Defesa
julgado para o Ministério Público

Data do trânsito em

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

Prazo mínimo de TRATAMENTO AMBULATORIAL

Nome do curador(a)

Nome do(a) Defensor(a)

Condições impostas

Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FÉ.

Boa Vista(RR), _____ de _____ de _____

Escrivão(ã) Judicial

Juiz(a)

GUIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL
(MEDIDA DE SEGURANÇA)

JUÍZO DE CONHECIMENTO
JUÍZO DA EXECUÇÃO:

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau

de

Instrução

Estado Civil

Documentos

Endereço(s) Completo(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

DADOS DO PROCESSO CIMINAL

Número

do

processo

de

origem

Órgão de origem

Local da ocorrência do delito

Tipificação Penal

Data do fato

Recebimento da denúncia ou queixa

Data da publicação da pronúncia

Data da publicação da Sentença
Órgão do Tribunal

Data da publicação do Acórdão

Data do trânsito em julgado para Defesa
julgado para o Ministério Público

Data do trânsito em

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

Prazo mínimo de TRATAMENTO AMBULATORIAL

Nome do curador(a)

Nome do(a) Defensor(a)

Condições impostas

Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FÉ.

Boa Vista(RR), _____ de _____ de _____

Escrivão(ã) Judicial

Juiz(a)

GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

JUÍZO DE CONHECIMENTO
JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL:

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau

de

Instrução

Estado Civil

Documento(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

Endereço(s) Completo(s)

DADOS DO PROCESSO CIMINAL

Número do processo de origem
Órgão de origem

Local da ocorrência do delito

Tipificação Penal

Data do fato Recebimento da denúncia ou queixa Data da
publicação da pronúncia

Data da publicação da Sentença
Órgão do Tribunal

Data da publicação do Acórdão

Data do trânsito em julgado para Defesa
juízo para o Ministério Público

Data do trânsito em

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL

PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

CRIME COMUM	ANO(S)		MÊS(ES)		DIA(S)	
Reclusão						
CRIME COMUM	ANO(S)		MÊS(ES)		DIA(S)	
Detenção						
CRIME HEDIONDO	ANO(S)		MÊS(ES)		DIA(S)	
REINCIDÊNCIA	COMUM		HEDIONDO		GENÉRICA	
DIAS MULTA						

ANO(S)		MÊS(ES)		DIA(S)	
--------	--	---------	--	--------	--

Regime Prisional

Localização/Situação atual do(a) apenado(a)

Nome do Defensor(a)

Observação e informações de outros processos

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FÉ.

Boa Vista(RR), _____ de _____ de _____

Escrivão(ã) Judicial

Juiz(a)

GUIA DE
MEDIDA DE SEGURANÇA

INTERNAMENTO

JUÍZO DE
JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL:

CONHECIMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome

|

Filiação

|

Naturalidade

Data de Nascimento

|

Profissão

|

Grau

de

Instrução

Estado Civil

|

|

Documentos

|

Endereço(s) Completo(s)

|

Alcunha(s)

|

Outro(s) nome(s)

DADOS DO PROCESSO CIMINAL

Número

do

processo

de

origem

Órgão de origem

Local da ocorrência do delito

|

Tipificação Penal

Data

do

fato

Recebimento da denúncia ou queixa

Data

da publicação da pronúncia

Data da publicação da Sentença
Órgão do Tribunal

Data da publicação do Acórdão

Data do trânsito em julgado para Defesa
julgado para o Ministério Público

Data do trânsito em

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

Prazo mínimo do INTERNAMENTO

Nome do curador(a)

Nome do(a) Defensor(a)

Condições impostas

Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FÉ.

Boa Vista(RR), _____ de _____ de _____

Escrivão(ã) Judicial

Juiz(a)

PROVIMENTO 001/2009-CGJ

ANEXO II - MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

Grupo de Trabalho para Estudo e Proposição de Estrutura Mínima para as Varas Criminais e de Execução Penal

**MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS
DAS VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL**

Elaborado de acordo com o
plano de gestão para o funcionamento das
varas criminais e de execução penal

Brasília, Novembro de 2009

PLANO DE GESTÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE VARAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL

Conselho Nacional de Justiça
3º Composição

Presidente **Min. Gilmar Mendes**

Conselheiros Ives Gandra Martins Filho
Milton Nobre
Leomar Barros
Nelson Tomaz Braga
Paulo Tamburini
Marcelo Neves
José Adônis Callou de Araújo Sá
Felipe Locke Cavalcanti
Walter Nunes
Morgana Richa
Jefferson Kravchychyn
Marcelo Nobre
Jorge Hélio Chaves de Oliveira

Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 606, de 24 de agosto de 2009

Coordenador Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior

Membros Alessandro Diaféria^{4ª} Vara Federal Criminal de Guarulhos
Danilo Pereira Júnior^{1ª} Vara Federal Criminal de Curitiba
Douglas Melo Martins^{1ª} Vara da Comarca de Pedreiras/MA
Fábio Cristovão de Campos Faria^{9ª} Vara Criminal de Goiânia
Francisco Gabriel Maia Neto ^{4ª} Vara Criminal do Distrito da Zona Norte de Natal
Paulo Eduardo de Almeida Sorci^{5ª} Vara das Execuções Criminais de São Paulo
Sérgio Willian Domingues Teixeira^{1ª} Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho

SUMÁRIO

1.	FASE PRÉ-PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL	11
1.1.	Tramitação do inquérito policial diretamente entre o órgão policial e o Ministério Público	11
1.1.1.	Inquérito policial concluído, relatado ou com simples requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento	11
1.1.2.	Inquérito policial já registrado com novos requerimentos de prorrogação de prazo para o seu encerramento	12
1.1.3.	Vista e extração de cópias dos autos de inquérito por advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB	12
1.2.	Tramitação do inquérito policial com intervenção do Poder Judiciário	12
1.2.1.	Hipóteses de distribuição e inserção no sistema processual	121.2.1.1.
	Requerimento de medidas constritivas ou acautelatórias	13
1.2.1.2.	Requerimento de prorrogação de prazo e o Ministério Público postula medida constritiva e/ou acautelatória	13
1.2.1.3.	Comunicação de prisão em flagrante em horário normal de expediente	13
1.2.1.4.	Comunicação de prisão em flagrante em plantão	14
1.2.1.5.	Prorrogação de prazo em inquérito policial iniciado com prisão em flagrante ou com decretação de prisão, preventiva ou temporária	15
1.2.1.6.	Falta de juntada de documentos imprescindíveis	15
1.2.1.7.	Juntada de antecedentes	15
1.2.1.8.	Controle do prazo da prisão: processo e inquérito	15
1.3.	Processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidaderestrita	16
1.3.1.	Hipóteses do regime de publicidade restrita	16
1.3.2.	acesso aos feitos criminais com publicidade restrita	16
1.3.2.1.	quem tem acesso	16
1.3.2.2.	extensão do acesso	17
1.3.2.3.	Dever de sigilo	17
1.3.3.	Processamento dos feitos com regime de publicidade restrita	17
1.3.4.	Publicação de atos nos feitos com regime de publicidade restrita	18
1.3.5.	Sistema processual e os feitos com regime de publicidade restrita	18
	Retirada de autos com regime de publicidade restrita	18
1.3.6.1.	Procedimentos de investigação	18
1.3.6.2.	Retirada de autos judiciais (carga)	19
1.3.6.3.	Arquivos de mídia	20
1.3.7.	Transporte dos autos com regime de publicidade restrita	20
1.4.	Procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática	20
1.4.1.	Requisitos legais para a interceptação de comunicações	21
1.4.2.	Início da medida	21
1.4.3.	Distribuição e encaminhamento dos pedidos de interceptação	21
1.4.4.	Apreciação da interceptação pelo Plantão Judiciário	22
1.4.5.	Recebimento do pedido pela secretaria ou cartório	22
1.4.6.	Conteúdo da petição	22
1.4.7.	Decisão judicial	23
1.4.8.	Forma de comunicação às operadoras de telefonia	23
1.4.9.	Cumprimento da interceptação pelas operadoras de telefonia	24
1.4.10.	Controle das interceptações	24
1.4.11.	Prazo da interceptação	24
1.4.12.	Autuação do procedimento	25
1.4.13.	Documentação da interceptação	25

1.4.14. Conclusão da diligência	25	
1.4.15. Sigilo das diligências, gravações e transcrições		25
1.4.16. Inutilização de gravação		26
1.4.17. Sigilo telefônico da conversa entre advogado e seu cliente: inviolabilidade do exercício da advocacia	26	

2. FASE PROCESSUAL 27

2.1. PROCESSO DE CONHECIMENTO	27	
2.1.1. Procedimento ordinário	27	
2.1.1.1. Critério de adoção do rito		27
2.1.1.1.1. Qualificadoras, causas de aumento e de diminuição		27
2.1.1.2. Duração razoável do processo	28	
2.1.1.2.1. Regra geral na contagem dos prazos processuais		28
2.1.1.2.2. Situações excepcionais:		29
2.1.1.2.3. Excesso de prazo	29	
2.1.2. Fase postulatória	29	
2.1.2.1. Propositura da ação penal	29	
2.1.2.2. Juízo de admissibilidade		29
2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões		31
2.1.2.4. Citação		31
2.1.2.4.2. Citação por carta precatória	32	
2.1.2.4.3. Citação com hora certa		33
2.1.2.4.4. Citação por edital		33
2.1.2.4.5. Citação por termo	35	
2.1.2.4.6. Citação por carta rogatória	35	
2.1.2.4.7. Acusado estrangeiro preso	35	
2.1.2.5. Suspensão do processo pelo não comparecimento do réu		35
2.1.2.6. Decretação da prisão preventiva	36	
2.1.2.6.1. Requisitos da prisão preventiva	36	
2.1.2.6.2. Situações concretas	36	
2.1.2.6.3. Hipóteses de cabimento		36
2.1.2.6.4. Hipóteses de vedação	36	
2.1.2.7. Revelia		37
2.1.2.8. Intimações	38	
2.1.2.8.1. Intimação do defensor constituído		38
2.1.2.8.2. Intimação Ministério Público, Defensoria Pública e do defensor nomeado		38
2.1.2.8.3. Abandono da causa pelo defensor		38
2.1.2.9. Suspensão condicional do processo		39
2.1.2.9.1. Hipóteses	39	
2.1.2.9.2. Condições legais		39
2.1.2.9.3. Revogação automática da suspensão condicional		39
2.1.2.9.4. Revogação facultativa da suspensão condicional		39
2.1.2.10. Resposta escrita		40
2.1.2.10.1. Conteúdo		40
2.1.2.10.2. Prazo	40	
2.1.2.10.3. Ausência de resposta escrita		41
2.1.2.10.4. Testemunhas		41
2.1.2.10.5. Justificações, especificação de provas e diligências		42
2.1.2.11. Impugnação das preliminares e/ou documentos		42
2.1.3. Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas		42
2.1.3.1. Hipóteses de absolvição sumária		42
2.1.3.2. Regra de julgamento na absolvição sumária		42

2.1.3.3. Rejeição da absolvição sumária, saneamento do processo e designação de audiência	43	
2.1.4. Fase instrutória e de julgamento: audiência		44
2.1.4.1. Providências prévias	44	
2.1.4.2. Dinâmica da audiência de instrução e julgamento		44
2.1.4.2.1. Ordem dos atos praticados em audiência		44
2.1.4.3. Testemunhas	45	
2.1.4.3.1. Testemunha residente fora da localidade do Juízo		46
2.1.4.3.2. Preservação da intimidade ou imagem da testemunha		46
2.1.4.4. Interrogatório	47	
2.1.4.4.1. Videoconferência	47	
2.1.4.5. Reinterrogatório	47	
2.1.4.6. Documentação dos depoimentos	48	
2.1.4.7. Encerramento da audiência sem prolação de sentença		48

2.1.4.7.1.	Hipóteses	
48		
2.1.4.7.2.	Cabimento da diligência	
49		
2.1.4.8.	Alegações	finais
49		
2.1.4.9.	Mutatio	libelli
49		
2.1.5. Sentença		
50		
2.1.5.1. Vinculação		
50		

2.1.5.2. Forma da sentença

50

2.1.5.3. Princípio da correlação e emendatio libelli

50

2.1.5.4. Sentença absolutória

51

2.1.5.4.1. Hipóteses (art. 386 do CP)

51

2.1.5.4.2. Sentença absolutória imprópria

51

2.1.5.5. Efeitos da sentença absolutória (art. 386, parágrafo único, do CP):

51

2.1.5.6. Sentença condenatória (art. 387, do CP)

52

2.1.5.6.1. Ressarcimento de danos como efeito da sentença condenatória

52

2.1.5.6.2. Prisão preventiva decorrente de sentença condenatória

52

2.1.5.6.3. Dosimetria das penas

53

2.1.5.7. Publicação da sentença

53

2.1.5.8. Intimação da sentença

53

2.1.5.8.1. Intimação do Ministério Público

53

2.1.5.8.2. Intimação da defesa

54

2.1.5.9. Efeitos da sentença condenatória

54

2.1.5.10. Efeitos da sentença condenatória na esfera cível

55

2.2. PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

55

2.2.1. Início do processo de execução penal

55

2.2.1.1. Registro e autuação da guia de recolhimento

55

2.2.2. Individualização do processo de execução penal

58

2.2.3. Apenso de roteiro de pena

58

2.2.4. Liquidação das penas

59

2.2.5. Autuação separada dos incidentes e pedidos de benefícios

60

2.2.5.1. Dados obrigatórios dos apensos e limite de folhas

60

2.2.6. Processamento

61

2.2.6.1. Disposições sobre a ordem geral dos serviços

61

2.2.6.2. Processamento coletivo e unificado de autorização de saída temporária

62

2.2.7. Execução da pena de multa

63

2.2.8. Recursos

63

2.2.9. Alvará

64

2.2.10. Mecanismos de controle do cumprimento da pena privativa de liberdade

64

Anexos

-

FLUXOGRAMAS

65

1. FASE PRÉ-PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL

Como regra, a tramitação do inquérito policial deve se dar diretamente entre o órgão da Polícia e o Ministério Público nas prorrogações de prazo de investigação.

Excetuam-se as situações em que haja necessidade de se adotar medida constritiva e/ou acautelatória, ou restrição a algum direito fundamental do investigado.

Nestes casos, haverá distribuição do inquérito e fixação do juízo natural para apreciação de tais medidas excepcionais.

Conferir rotinas do item 1.2 infra.

1.1. Tramitação do inquérito policial diretamente entre o órgão policial e o Ministério Público

1.1.1. Inquérito policial concluído, relatado ou com simples requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento

Rotina:

a) em se tratando da primeira remessa ao Ministério Público, a Polícia deverá previamente encaminhar os autos ao Distribuidor; **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

b) o Distribuidor providenciará o registro, autuação e distribuição do inquérito policial, remetendo-o à escrivania respectiva; **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

c) se for o caso o juiz deve dirimir questões de competência; **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

d) a escrivania, por ato ordinatório, promoverá a remessa imediata do inquérito policial ao Ministério Público, independentemente de despacho, registrando no SISCOM a observação de que a tramitação daqueles autos ocorrerá de forma direta entre o Ministério Público e a Polícia (Movimentação 124, ato 51); **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

e) caberá ao juiz decidir se houver o indeferimento de vista dos autos pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial. **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

1.1.2. Inquérito policial já registrado com novos requerimentos de prorrogação de prazo para o seu encerramento

Rotina:

A tramitação será feita diretamente entre a Polícia e o Ministério Público independentemente de intervenção judicial.

1.1.3. Vista e extração de cópias dos autos de inquérito por advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB

Rotina:

O acesso aos autos de inquérito policial se dará na repartição em que se encontrarem os

autos, mediante certificação.

Cópias poderão ser obtidas pelos interessados, mediante requerimento por escrito à autoridade competente (Ministério Público ou Polícia), independentemente de qualquer intervenção do Poder Judiciário ou de seus servidores.

Devem ser certificadas nos autos as cópias obtidas nos termos expostos, especificando quais folhas fotocopiadas.

1.2. Tramitação do inquérito policial com intervenção do Poder Judiciário

1.2.1. Hipóteses de distribuição e inserção no sistema processual

O setor de Distribuição dos fóruns somente promoverá a inserção no sistema processual informatizado e distribuição de inquérito policial quando houver:

a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de restrição aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar;

c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

d) promoção de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;

e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;

f) requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;

g) deliberação acerca do Juízo;

h) impetração de *habeas corpus*;

i) decisão acerca do indeferimento de vista dos autos pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial.

1.2.1.1. Requerimento de medidas constritivas ou acautelatórias

Rotina:

- a) a Polícia faz a representação e encaminha diretamente os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação;
- b) após manifestação, o Ministério Público encaminha os autos ao Poder Judiciário para deliberação;
- c) o distribuidor promove a livre distribuição, firmando o juízo natural;
- d) distribuído, o juiz natural aprecia o requerimento;

1.2.1.2. Requerimento de prorrogação de prazo e o Ministério Público postula medida constritiva e/ou acautelatória

Rotina:

- a) a Polícia encaminha diretamente os autos ao Ministério Público, com o pedido de prorrogação de prazo;
- b) o Ministério Público analisa a prorrogação do prazo e promove o requerimento da medida constritiva e/ou acautelatória (item 2.2.1, supra) e encaminha os autos ao Poder Judiciário para deliberação;
- c) o distribuidor promove a livre distribuição, firmando o juízo natural;
- d) distribuído, o juiz natural aprecia o requerimento.

1.2.1.3 Comunicação de prisão em flagrante em horário normal de expediente

Rotina 1:

- a) o órgão da Polícia encaminha diretamente ao Poder Judiciário o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, e, em cópia integral, para o Ministério Público e a Defensoria Pública;
- b) o distribuidor do Fórum promove a livre distribuição do comunicado de prisão em flagrante, firmando o juiz natural;
- c) o juiz aguardará manifestação ministerial por até 24 horas e, certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação ministerial, deverá deliberar sobre:
 - c.1) a regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento no caso de ilegal idade;
 - c.2) a decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos, expedindo o respectivo mandado;
 - c.3) o cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir.

Rotina 2:

A secretaria deverá, ainda, certificar se houve:

- a) cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante;
- b) comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada;
- c) comunicação à Defensoria Pública, com cópia integral dos autos, em caso de ausência de defensor constituído.

1.2.1.3. Comunicação de prisão em flagrante em plantão

- a) a Polícia encaminha, por meio eletrônico, ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem, e, em cópia integral pela mesma via, para o Ministério Público e a Defensoria Pública;
- b) o Juiz plantonista, no curso do plantão, aguardará por tempo suficiente à célere decisão, o pronunciamento do Ministério Público; silente o órgão, promoverá contato para saber sobre sua manifestação;
- c) com ou sem a manifestação do Ministério Público, nos termos citados, o juiz decidirá, deliberando sobre:
 - c.1) a regularidade da prisão em flagrante, com o relaxamento no caso de ilegalidade;
 - c.2) a decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos, expedindo o respectivo mandado;
 - c.3) o cabimento, ou não, da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir.
 - c.4) determinará a livre distribuição do feito, após o término do plantão.

Rotina 2:

A Secretaria deverá, ainda, certificar se houve:

- a) cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante;
- b) comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada;
- c) comunicação à Defensoria Pública, com cópia integral dos autos, em caso de ausência de defensor constituído.

1.2.1.4. Prorrogação de prazo em inquérito policial iniciado com prisão em flagrante ou com decretação de prisão, preventiva ou temporária

Rotina:

Somente o Poder Judiciário, por meio do Juízo natural preventivo, apreciará os pedidos de prorrogação de prazo nestes casos.

1.2.1.5. Falta de juntada de documentos imprescindíveis

Em até 48 horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que o Juízo entender imprescindíveis à decisão de manutenção da prisão, o Juízo adotará a seguinte rotina:

Rotina:

a) havendo defensor constituído, intimar pelo expediente, por meio eletrônico e/ou por telefone mediante certidão detalhada, para suprir a falta em 48 horas, o que, se não suprido, ensejará a nomeação de defensor dativo ou de Defensor Público, sem prejuízo de comunicação à OAB;

b) não havendo advogado constituído, nomear defensor dativo ou comunicar a Defensoria Pública para que regularize, em prazo não superior a 5 dias.

1.2.1.6. Juntada de antecedentes

Quando a certidão e o esclarecimento de eventuais antecedentes estiverem ao alcance do próprio Juízo, por meio do sistema informatizado, poderá ser dispensada a juntada e o esclarecimento pela defesa.

Rotina:

A serventia efetuará as pesquisas nos bancos de dados pertinentes e expedirá as comunicações necessárias para a vinda dos antecedentes criminais do detido, no prazo de 48 horas.

1.2.1.7. Controle do prazo da prisão: processo e inquérito

Pressuposto para o adequado controle do prazo de prisão em processos e inquéritos policiais será a adoção do relatório previsto no artigo 2º da Resolução CNJ nº 66/2009, que abrange a jurisdição de 1º e 2º Grau.

Para evitar a paralisação por mais de três meses de inquéritos e processos com indiciado ou réu preso, a serventia deverá:

Rotina:

a) efetuar, no mínimo mensalmente, a verificação de andamento mediante acesso ao sistema processual ou conferência física dos autos, abrindo a conclusão ao Juiz

imediatamente, se necessário.

b) informar à corregedoria e o Relator à Presidência do Tribunal, as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo 2º da Resolução CNJ nº 66/2009, justificando a demora na movimentação processual. (artigo 2º, §§ 1º e 2º, Res. CNJ nº 66/2009).

1.3. Processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita.

Considera-se sob publicidade restrita o processo ou procedimento de investigação criminal que contenha informações protegidas por norma constitucional ou infraconstitucional.

1.3.1. Hipóteses do regime de publicidade restrita

a) necessidade de proteção da intimidade ou interesse social;

b) necessidade de proteção de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado os processos e procedimentos sob publicidade restrita preservam sua natureza mesmo quando findos, se tratarem de: matéria cível *lato sensu* e contiverem informações a respeito da vida familiar, bancária, ou fiscal das partes; e de matéria penal cujo encerramento decorrer de decisão de arquivamento, de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade, salvo determinação em contrário da autoridade judicial competente.

Havendo investigação criminal ou processo judicial em que ocorra alguma das situações previstas (itens a e b, supra) rotina:

a) o juiz deverá deliberar sobre o cabimento da decretação do regime de publicidade restrita, especificando se a restrição é total ou apenas parcial;

b) cessando, por qualquer motivo, os motivos referidos, o Juiz analisará eventual levantamento do regime de publicidade restrita dos autos.

1.3.2. Acesso aos feitos criminais com publicidade restrita

1.3.2.1. quem tem acesso

partes;

advogados regularmente constituídos;

estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandato com poderes específicos, juntamente com advogados;

servidores com dever legal de agir no feito, incluindo o Ministério público

Rotina:

a) previamente ao acesso aos autos do feito criminal, a Serventia deverá identificar adequadamente a parte, advogado, ou estagiário, que pretende acesso aos autos,

lavrando certidão, se necessário for;

b) no caso de servidores públicos, do Juízo, do Ministério Público ou da polícia, somente terão acesso aqueles previamente designados e identificados por sua matrícula funcional, ou por deliberação judicial específica.

1.3.2.2. Extensão do acesso

Todo material probatório já produzido na investigação criminal pode ser acessado (conferir item 2.3.2.1), salvo no que concerne às diligências em andamento, sob pena de sua frustração, caso em que a consulta poderá ser indeferida pela autoridade judiciária competente, voltando a ser franqueada assim que concluídas as diligências determinadas.

Rotina:

Havendo pedido de acesso aos autos de investigação criminal com diligências em andamento, deverá ser aberta a conclusão ao Juízo para decisão individualizada e motivada.

1.3.2.3. Dever de sigilo

Com o acesso aos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do feito relativas às partes que não são por ele representadas.

Rotina:

O Juízo determinará o registro do acesso aos autos e a certificação de quais atos foram copiados, fazendo constar advertência expressa ao requerente, no momento do acesso aos autos, do dever de sigilo, nos termos expostos.

1.3.3. Processamento dos feitos com regime de publicidade restrita

Rotinas:

Para o adequado processamento do feito, o Juízo deverá:

a) deliberar sobre a necessidade da omissão do nome das partes nos sistemas de informação, para preservar a intimidade dos investigados;

b) determinar à serventia que identifique por meio de etiqueta padrão na capa dos feitos em que haja autos materializados fisicamente;

c) deliberar sobre se a publicidade restrita constante dos autos principais de feito criminal, assim como de seus anexos, será estendida, ou não, a todo o processo ou procedimento investigatório, identificando-se quais volumes são atingidos pelo regime;

1.3.4. Publicação de atos nos feitos com regime de publicidade restrita

a publicação de atos decisórios nos feitos com regime de publicidade restrita, no âmbito do 1º e 2º grau de jurisdição, deve conter restrições compatíveis com o regime em tela, para assegurar sua eficácia.

Rotina:

A publicação deverá conter apenas:

- a) números de autuação;
- b) data da decisão, da sentença ou do acórdão;
- c) dispositivo ou ementa, redigidos de modo a não comprometer o sigilo.

1.3.5. Sistema processual e os feitos com regime de publicidade restrita

a mesma sistemática (cf. item 1.3.4., supra) vale para as informações disponibilizadas ao público via sistema processual informatizado da Justiça.

Rotina:

Para acesso do público em geral, o sistema processual deverá conter apenas as informações relacionadas a:

- a) números de autuação;
- b) data de decisões;
- c) dispositivo da sentença, redigido de modo a não comprometer o sigilo.

1.3.6. Retirada de autos com regime de publicidade restrita

tendo em vista as restrições próprias do regime de publicidade restrita, somente poderão ser conhecidos os pedidos de retirada (carga) de autos que forem formulados por escrito, para fins de adequado controle de acesso aos autos.

1.3.6.1. procedimentos de investigação

em razão da sua natureza, é vedada a retirada (carga) de autos de investigação (inquéritos e procedimentos processuais) com regime de publicidade restrita, assegurado aos procuradores dos investigados e indiciados, o acesso às cópias que lhe interessarem.

Dever de sigilo

Com o acesso aos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do feito relativas às partes que não são por ele representadas.

Rotina:

A serventia certificará quais atos foram copiados, fazendo constar advertência expressa ao

requerente, no momento do acesso aos autos, do dever de sigilo, nos termos expostos.

1.3.6.2. Retirada de autos judiciais (carga)

quem pode efetuar retirada (carga):

a) advogados regularmente constituídos;

b) estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandato com poderes específicos, juntamente com advogados;

Rotina:

a serventia deverá identificar previamente o requerente da carga, conferindo se consta a procuração e se desta constam poderes específicos.

Quando se pode efetuar a retirada (carga):

não houver prazo comum para a prática de atos processuais ou quando não houver motivo relevante (EOAB, art.7º, § 1º, II).

Alternativas ao requerente:

extração de cópias via secretaria, mediante recolhimento de taxas eventualmente incidentes;

extração de cópias mediante equipamento eletrônico próprio, scanner ou fotografia dos autos, independentemente de custas.

Rotina:

o Juízo deve motivar o indeferimento da carga pela existência de prazo com um em aberto, facultando, entretanto, a extração de cópias.

Dever de sigilo

com a carga dos autos ou extração de cópias, fica o requerente expressamente ciente de que a ele se estende o dever de sigilo sobre as informações constantes do processo relativas às partes que não são representadas pelo procurador que efetua a carga.

Rotina:

A serventia deve fazer constar advertência expressa ao requerente, no momento da carga ou cópia dos autos do dever de sigilo, nos termos expostos.

1.3.6.3. Arquivos de mídia

É necessário o estabelecimento de rotina para assegurar a integridade de arquivos de mídia que eventualmente instruírem os processos sob publicidade restrita, bem como sua

disponibilização aos interessados.

Rotina:

- a) a serventia deverá manter os arquivos de mídia em duplicidade, para que suas cópias de segurança fiquem arquivadas em secretaria;
- b) os arquivos que permanecerem acostados aos autos devem ser previamente identificados;
- c) as secretarias das varas ou dos tribunais poderão, por meio de determinação e mediante auxílio do setor de informática do fórum, efetuar a replicação de arquivos de mídia digital, mediante requerimento por escrito do interessado e fornecimento da mídia virgem, de tudo sendo lavrada a correspondente certidão.

1.3.7. Transporte dos autos com regime de publicidade restrita

É necessário o estabelecimento de rotina para assegurar a integridade de arquivos de mídia que eventualmente instruírem os processos sob publicidade restrita, bem como sua disponibilização aos interessados.

Rotina:

- a) a serventia deverá providenciar invólucros lacrados contendo a indicação do sigilo e do número de autuação;
- b) o transporte e entrega serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado e previamente identificado;
- c) no recebimento dos invólucros contendo autos com regime de publicidade restrita, deverá o servidor responsável atestar a integridade do lacre, responsabilizando-se por sua violação, caso não reporte eventual irregularidade ocorrida no transporte;

1.4. Procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática

No devido processo legal definido na Lei n.º 9.296, de 1996, o contraditório é postergado, de modo que o investigado ou acusado só será intimado para se defender quando encerrado o monitoramento.

1.4.1. Requisitos legais para a interceptação de comunicações

- a) prova da existência de infração criminal (art. 1º, I, última parte, Lei 9.296/96);
- b) indícios razoáveis de autoria ou participação na infração penal (art. 1º, I, primeira parte, Lei 9.296/96);

c) necessidade da interceptação para a apuração da infração (art. 4º, caput, Lei 9.296/96);

d) esclarecimento de a prova não poder ser feita por outros meios disponíveis (art. 2º, II, Lei 9.296/96);

e) infração penal punida, no mínimo, com pena de reclusão (princípio da proporcionalidade) (art. 1º, II, Lei 9.296/96);

Portanto, tem de existir, no mínimo, a instauração de inquérito policial.

1.4.2. Início da medida

de ofício pelo juiz: poder geral de cautela, o que só é afinado com o princípio acusatório quando já existente o processo;

a) requerimento da autoridade policial, durante o inquérito, neste caso, se não adotada a rotina prevista nas alíneas *a e b* do item 1.2.1.1 deste Manual de Rotinas, antes de decidir, o juiz deve dar vista ao Ministério Público, a despeito do disposto no art. 6º, caput, da Lei 9.296/96;

b) requerimento do Ministério Público.

1.4.3. Distribuição e encaminhamento dos pedidos de interceptação

Diante do caráter sigiloso da medida solicitada e a constatação da falta de uniformização a respeito, o CN J regulamentou as rotinas relacionadas à interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, nos termos da Resolução nº 59, de 9. 9.2008 (Resolução).;

a) deve ser encaminhado à distribuição em envelope lacrado, com os argumentos e os documentos necessários (art. 2º da Resolução);

b) na parte externa do envelope deve ser colada folha de rosto, contendo as seguintes informações:

b.1) medida cautelar sigilosa;

b.2) delegacia de origem ou órgão do MP;

b.3) Comarca de origem da medida. (art. 3º da Resolução).

Neste envelope não deve constar o nome do requerido, a natureza da medida ou qualquer outra anotação (art. 4º da Resolução);

c) outro envelope menor, igualmente lacrado, contendo o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, anexado ao envelope lacrado contendo o pedido;

d) não observadas essas regras, o Distribuidor ou o Plantão Judiciário não deverá receber o pedido, negando, por conseguinte, a distribuição.

Feita a conferência dos lacres, o servidor abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado apenas o número do procedimento investigatório e a indicação da delegacia ou do órgão do Ministério Público requerente da medida, sem a violação do lacre do envelope contendo o pedido e os documentos.

1.4.4. Apreciação da interceptação pelo Plantão Judiciário

Apreciada, deferida ou indeferida, durante o regime de plantão, o pedido de interceptação, deverá ser providenciado o envio, em seguida, devidamente lacrado, dos envelopes para o Serviço de Distribuição (art. 13 da Resolução).

Da Ata do Plantão Judiciário só poderá constar a existência da "medida cautelar sigilosa".

Não se admite a apreciação de pedido de prorrogação de interceptação telefônica durante o Plantão Judiciário, salvo em caso de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros (art. 13, § 1º, da Resolução).

1.4.5. Recebimento do pedido pela secretaria ou cartório

O escrivão ou o responsável autorizado pelo juiz deverá fazer a conferência do lacre do envelope, abrir o envelope e fazer a conclusão ao juiz (art. 9º, parágrafo único da Resolução).

1.4.6. Conteúdo da petição

Deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a interceptação telefônica.

Deverá indicar os meios a serem empregados (art. 4º, caput, parte final).

Excepcionalmente, pode ser formulado oralmente, com redução a termo (parágrafo único do art. 4º).

1.4.7. Decisão judicial

Deve ser fundamentada, com a indicação da forma de execução e do prazo do monitoramento (art. 5º). Deve também ser descrita, com clareza, a situação objeto da investigação, os crimes investigados, com a indicação e qualificação dos investigados.

De acordo com a Resolução CN J nº 59, de 2008, deverá constar expressamente da decisão (art. 10):

I - a indicação da autoridade requerente;

II - os números dos telefones ou o nome do usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados;

II - o prazo da interceptação;

IV - a indicação dos titulares dos referidos números.

V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação que terão acesso às informações;

VII - os nomes dos funcionários do cartório ou da secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.

1.4.8. Forma de comunicação às operadoras de telefonia

Os ofícios, preferencialmente, deverão ser gerados pelo sistema informatizado. Na falta, por meio de modelos padronizados conforme ato normativo da Corregedoria.

O ofício deverá conter, além dos registros na secretária ou cartório (art. 11 da Resolução):

a) número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;

b) expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

c) advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial;

d) advertência de que constitui crime a quebra do sigilo da interceptação.

1.4.9. Cumprimento da interceptação pelas operadoras de telefonia

A operadora deverá informar os números das linhas telefônicas interceptadas e a data em que a medida foi efetivada, para fins de controle judicial do prazo (art. 12 da Resolução).

Em ofício apartado (específico), a operadora deverá indicar os nomes dos funcionários que tiveram conhecimento da medida e dos responsáveis pela operacionalização da interceptação (art. 12, parágrafo único, da Resolução).

Esse ofício não deverá ser anexado aos autos, mas arquivado na Secretaria ou Cartório (art. 12, parágrafo único, parte final, da Resolução)

1.4.10. Controle das interceptações

Mensalmente, os juízos criminais, havendo ou não determinação de interceptação telefônica, deverão informar às respectivas Corregedorias, e estas, até o dia 10 do mês seguinte ao de

referência, à Corregedoria Nacional de Justiça:

I - quantidade de interceptações em andamento;

II - quantidade de ofícios expedidos às operadoras de telefonia.

1.4.11. Prazo da interceptação

Prazo de quinze dias, prorrogável por igual prazo, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

O STJ já decidiu pela ofensa ao princípio da duração razoável do processo, quando o período de monitoramento telefônico for superior ao prazo previsto na lei (HC 76.686- PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/9/2008).

O STF tem jurisprudência admitindo a possibilidade de reiteradas e sucessivas prorrogações, desde que a decisão seja fundamentada em fatos novos (Inquérito 2424/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 10.11.2008).

1.4.12. Autuação do procedimento

A interceptação deve ser processada em autos apartados (art. 8º, primeira parte, da Lei n.º 9.296/96)

1.4.13. Documentação da interceptação

Nada obstante a ressalva do § 1º do art. 6º da Lei n.º 9.296/96, todo o monitoramento telefônico tem de ser gravado, a fim de que seja válido como prova.

Não vale o mero testemunho do interceptor.

Conforme a jurisprudência, não há necessidade de transcrição de todo o conteúdo da interceptação.

É impossível a transcrição das 24 horas das interceptações realizadas pelo prazo de 15 dias.

O conteúdo gravado, porém, deve ficar em banco de dados, a permitir o amplo acesso ao seu inteiro teor do Ministério Público e do indiciado.

Ainda que se trate de conteúdo que não diga respeito à infração em apuração, não se pode negar o acesso à gravação pelo Ministério Público ou pelo indiciado. (art. 9º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96)

1.4.14. Conclusão da diligência

O resultado da interceptação deverá ser acompanhado de auto circunstanciado, contendo o resumo das operações realizadas. (art. 6º, § 2º, da Lei n.º 9.296/96)

Deve ser concedida vista, primeiro ao Ministério Público, depois, se não houver mais

nenhuma diligência a realizar, que possa ser prejudicada com a oitiva da defensoria, ao investigado, ao acusado ou ao seu defensor.

1.4.15. Sigilo das diligências, gravações e transcrições

Deve ser preservado o sigilo das diligências, gravações e transcrições. (art. 8º, caput, última parte da Lei n.º 9.296/96).

Em rigor, nem com o trânsito em julgado pode ocorrer a quebra do sigilo do resultado da interceptação.

1.4.16. Inutilização de gravação

O que não interessar à prova será inutilizado por decisão judicial (art. 9º, *caput*, da Lei n.º 9.296/96).

Deverão ser intimados para a inutilização o MP e o investigado ou acusado ou de seu representante legal. (art. 9º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96)

1.4.17. Sigilo telefônico da conversa entre advogado e seu cliente:

inviolabilidade do exercício da advocacia

A inviolabilidade do exercício da advocacia é decorrência lógica do princípio da ampla defesa.

O Estatuto da OAB, no art. 7º, II, consta "a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia" (Redação determinada pela Lei nº 11.767, de 2008).

Ressalva-se a flexibilização da inviolabilidade do exercício da advocacia, quando "Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado" (§ 6º do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, incluído pela Lei nº 11.767, de 2008).

Não haveria quebra da inviolabilidade do exercício da profissão, nas hipóteses em que o advogado:

- (1) tiver participado do crime;
- (2) não estiver funcionando como defensor do investigado ou não estiver falando com o investigado em razão de sua função.

2. FASE PROCESSUAL

2.1. PROCESSO DE CONHECIMENTO

2.1.1. Procedimento ordinário

Rotina:

Recebidos os autos com o oferecimento da ação penal, deverá a Serventia:

- a) efetuar a autuação, colocando nos autos do processo apenas a ação penal e os documentos que a instruem, observado o limite máximo de 200 folhas por volume, deixando o inquérito como apenso;
- b) anotar na capa ou contracapa dos autos a contagem dos prazos prescricionais, contendo os marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional: datas de prática do fato, recebimento da denúncia, suspensão do processo (artigo 366 do CP), a sentença etc.;
- c) emitir sumário, para ser colocado na contracapa dos autos, contendo índice com as principais ocorrências do processo e as respectivas folhas dos autos: denúncia, resposta, laudos, decisões, termo de audiência, inquirições, alegações finais, sentença etc.;
- d) verificar o procedimento aplicável, conforme critérios infra.

II.1.1.1. Critério de adoção do rito

É a quantidade da pena em abstrato:

- a) ordinário: pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 anos;
- b) sumário: pena privativa de liberdade superior a 2 e inferior a 4 anos;
- c) sumaríssimo: infrações de menor potencial ofensivo (pena máxima não é superior a 2 anos e todas as contravenções penais).

II.1.1.1.1. Qualificadoras, causas de aumento e de diminuição

O critério continua sendo a quantidade da pena, levando em consideração o acréscimo da pena devido às qualificadoras causas de aumento ou de diminuição. São as seguintes situações:

- a) concurso material e formal impróprio: penas máximas somadas;
- b) concurso formal próprio: aumento na fração máxima (1/2);
- c) crime continuado: aumento na fração máxima (2/3);

Fundamento: Súmula 723 do STF e Súmula 243 do STJ.

II.1.1.2. Duração razoável do processo

Trata-se de garantia processual constitucionalmente estabelecida e conecta-se com mais intensidade aos processos com réu preso, que podem suscitar impetração de *habeas corpus* por excesso de prazo.

Não há regra absoluta e a contagem demonstrada a seguir é apenas uma referência, suscetível de sofrer oscilações diante de peculiaridades do caso concreto, pois a jurisprudência já afastou a contagem aritmética de prazos processuais.

II.1.1.2.1. Regra geral na contagem dos prazos processuais

Casos de réu preso com defensor constituído: 105 dias:

- a) 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (art. 10 do CPP) ou 15(quinze) dias, prorrogáveis por igual período nos processos da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66);
- b) distribuição imediata (art. 93, XV, da CF);
- c) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) - ato de secretaria/escrivania (remessa para o Ministério Público);
- d) 5 (cinco) dias para a denúncia (art. 46, caput, Iª parte, do CP);
- e) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) - atos de secretaria (para conclusão ao juiz);
- f) 5 (cinco) dias - decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal (art. 800, II, do CP);
- g) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) - atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação);
- h) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP – interpretação extensiva) - cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça;
- i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (art. 396, caput, do CP);
- j) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) - ato de secretaria (conclusão ao juiz);
- k) 5 (cinco) dias - decisão judicial (arts. 399 e 800, II, do CP); e
- l) 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (art.400, caput, do CP)

TOTAL : 105 dias na Justiça Estadual, 110 ou 125 dias na Justiça Federal

II.1.1.2.2. Situações excepcionais:

- a) réu não constituiu defensor e foi assistido por defensor público ou dativo (artigo 396-A, § 2º, do CP): mais 10 dias;

b) resposta escrita com documentos ou arguição de preliminares, com intimação do Ministério Público para manifestação, o que importa em mais 7 dias (atos de secretaria e prazo ao Ministério Público);

c) alegações finais por escrito em casos com instrução complexa ou número excessivo de réus (artigo 403, § 3º, do CPP): mais 26 dias, sendo 6 para os atos de Secretaria, 5 para cada parte e 10 para o juiz sentenciar.

Total: 148 dias na Justiça Estadual;

153 ou 168 na Justiça Federal

II.1.1.2.3. Excesso de prazo

Possíveis excessos na conclusão do feito não poderão ampliar o mencionado prazo se não imputáveis à defesa.

Se o acusado estiver preso, o excesso de prazo injustificado poderá acarretar constrangimento ilegal, sanável por meio de *habeas corpus*.

II.1.2. Fase postulatória

Esta fase das rotinas vai do oferecimento da ação penal até a resposta apresentada pelo acusado.

II.1.2.1. Propositura da ação penal

Com a autuação feita nos termos supra (cf. item 2.1.1), o Ministério Público ou o querelante, na propositura da ação penal, deverá atender os requisitos previstos no artigo 41 do CP, quais sejam:

- a) exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- b) qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;
- c) classificação do crime;
- d) quando necessário, o rol das testemunhas e especificação de todas as provas;
- e) estimativa de valor mínimo para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido;
- f) se a pena mínima não for superior a 1 ano, a proposta de suspensão condicional do processo, ou os motivos para não fazê-la

2.1.2.2. Juízo de admissibilidade

É o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação.

O juiz deverá observar o disposto no artigo 395 do CP, rejeitando liminarmente a denúncia quando:

- a) for "manifesta" a inépcia da petição inicial;
- b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- c) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Não havendo qualquer das hipóteses citadas, a denúncia será recebida.

Vige, nesta fase processual, a regra *in dubio pro societate*.

A decisão não precisa ser fundamentada exaustivamente, mas haverá de buscar e prever a máxima concentração possível dos atos processuais, visando à agilização do procedimento.

Excepcionalmente, poderá ser proferida a sentença de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CP.

Rotina:

Na decisão de recebimento da ação penal o Juiz deverá especificar o seguinte:

- a) atendimento do artigo 41 do CP;
- b) ausência de qualquer das hipóteses do artigo 395 do CP;
- c) determinação de citação do denunciado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (cf. item 3.2, infra) advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo; (sugestão do item 18);
- d) determinação à serventia para o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
- e) advertência ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito;
- f) advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;
- h) advertência ao acusado de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria

Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la;

h) determinação à serventia para alimentação dos serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;

i) determinação à serventia para que insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

i) determinação ao Setor de Distribuição para mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal);

j) determinação à serventia para que certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex.falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, etc.); em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias;

l) determinação de aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões

Rotina:

Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de:

- a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL;
- b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

2.1.2.4 Citação

Finalidade: apresentação de resposta escrita.

Momento de determinação: na decisão de recebimento da denúncia

Modos de citação:

a) pessoal

a.1) **por mandado:** regra geral

a.2) **precatória:** o réu se encontra sob jurisdição de outro juiz;

a.3) **por hora certa:** o réu está se ocultando nos termos de certidão específica do Oficial de Justiça.

a.4) **por termo:** o réu comparece espontaneamente ao Fórum.

b) Edital: somente para réu em local incerto e não sabido.

2.1.2.4.1. Citação pessoal

Para réu situado no território do juiz processante e réu preso.

Rotina:

Do mandado de citação deverá constar o seguinte:

a) informações constantes no artigo 352 do CP:

a.1) nome do juiz;

a.2) nome do querelante nas ações judiciais por iniciadas por queixa;

a.3) nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

a.4) a residência do réu, se for conhecida;

a.5) finalidade para que é feita a citação (apresentação de resposta escrita à denúncia);

a.6) a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz;

b) consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico; deixar espaço em branco para tanto;

c) informação de que caso o acusado não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou defensor dativo, constando endereço, telefone e correio eletrônico, com advertência para o acusado entrar em contato com a instituição;

d) advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;

e) cópia da denúncia;

f) cópia da decisão de recebimento da denúncia;

g) intimação ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, do CP), cabendo a ele manifestar-se a respeito;

h) quando cabível, intimação para comparecimento a audiência preliminar de proposta de suspensão do processo, com advertências específicas (cf. item 2.1.2.9, infra).

2.1.2.4.2. Citação por carta precatória

Para o réu situado no País, mas fora do território da jurisdição do juiz processante.

Rotina: Da carta precatória para citação deverá constar o seguinte:

- a) mandado de citação, cf. item 3.1.3.1, supra.
- b) o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- c) a sede da jurisdição de um e de outro;
- d) o fim para que é feita a citação, com todas as especificações (apresentação de resposta escrita à denúncia);
- e) consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico; deixar espaço em branco para tanto;

2.1.2.4.3. Citação com hora certa

Para o réu que se oculta, conforme certidão a ser lavrada detalhadamente pelo Oficial de Justiça.

O procedimento será aquele previsto nos arts. 227 a 229 do CPC, conforme a seguinte rotina:

Rotina:

- a) por 3 vezes o Oficial de Justiça comparece ao domicílio ou residência do réu, sem o encontrar;
- b) havendo suspeita de ocultação; o Oficial de Justiça intima qualquer pessoa da família, ou em sua falta qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação na hora que designar;
- c) no dia e hora designados, o oficial, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio do citando, a fim de realizar a diligência;
- d) se o citando não estiver presente, o Oficial de Justiça procurará se informar das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

Da certidão da ocorrência, o oficial de Justiça deixará contrafé com pessoa da família ou qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Feita a citação com hora certa, o escrivão ou diretor de secretaria enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

2.1.2.4.4. Citação por edital

Para o réu que não foi encontrado.

Comparecendo espontaneamente, no entanto, retoma-se o procedimento.

Rotina 1:

Antes de se expedir edital de citação, a serventia deverá necessariamente oficial órgãos responsáveis pelos estabelecimentos penitenciários do Estado para confirmar eventual prisão do acusado, com prazo de 15 dias.

Fundamento: Súmula 351 do STF

Rotina 2:

Na expedição do edital de citação a serventia deverá fazer constar o seguinte:

a) informações constantes do art.365 do CP:

a.1) nome do juiz;

a.2) nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constantes dos autos;

a.3) finalidade para que é feita a citação (apresentação de resposta escrita à denúncia);

b) consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico;

c) informação de que, caso o acusado não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou o defensor dativo, constando endereço, telefone e correio eletrônico;

d) advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;

e) intimação ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a ele manifestar-se a respeito;

f) intimação, quando cabível, para comparecimento a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional, com advertências específicas (cf. item 2.1.2.9 infra).

Rotina 3:

Para a correta divulgação do edital a serventia deverá providenciar a:

a) afixação do edital no átrio do Fórum, certificada pelo oficial que a tiver feito; e

b) publicação do edital na imprensa, onde houver, comprovada por juntada aos autos do jornal ou certidão do servidor mencionando a página do jornal com a data da publicação;

2.1.2.4.5. Citação por termo

Ocorre quando o acusado comparece espontaneamente à Serventia, que deverá:

a) identificar o acusado mediante documento autêntico;

b) lavrar certidão nos autos, discriminando, no ato realizado, as advertências e indagações constantes do mandado de citação (cf. item 2.1.2.4.1., supra);

2.1.2.4.6. Citação por carta rogatória

Para o réu situado em território estrangeiro, é cabível a citação por carta rogatória. Fica suspenso o prazo de prescrição até o cumprimento da carta rogatória (art. 368 do CP).

Rotina:

a) a Serventia deverá certificar que o acusado tem residência em território estrangeiro;

a) pesquisar a existência de acordo ou tratado internacional para a prática de atos processuais;

b) o Juiz deve deliberar sobre a expedição da carta rogatória, decretando a suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da rogatória.

2.1.2.4.7. Acusado estrangeiro preso

Rotina:

para auxiliar na compreensão da acusação, poderá o Ministério Público efetuar, no idioma de fluência do acusado, um resumo da acusação ou a tradução da denúncia, por tradutores próprios, podendo valer-se de recursos junto à Rede Mundial de Computadores (ex.: Google)

2.1.2.5. Suspensão do processo pelo não comparecimento do réu

Citado por edital, se o acusado não comparecer, nem constituir defensor, suspende-se o processo e o curso do prazo prescricional.

Rotina:

a) decorrido o prazo previsto no edital, deverá a serventia certificar o decurso do prazo e fazer conclusão ao Juiz;

b) o Juiz deliberará sobre:

b.1) a suspensão do processo e do prazo prescricional;

b.2) produção antecipada de provas urgentes;

b.3) decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CP.

2.1.2.6. Decretação da prisão preventiva

A prisão preventiva é medida de exceção, que pode ser decretada ou revogada sempre mediante decisão particularmente fundamentada:

a) em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal;

b) de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou querelante, ou;

c) mediante representação da autoridade policial.

2.1.2.6.1. Requisitos da prisão preventiva

a) a prova da existência do crime; e

b) indícios suficientes de autoria.

2.1.2.6.2 Situações concreta

Necessidade de promover no caso concreto a:

a) garantia da ordem pública;

b) garantia da ordem econômica;

c) conveniência da instrução criminal; ou

d) assegurar de aplicação da lei penal;

2.1.2.6.3 Hipóteses de cabimento Crimes dolosos:

a) punidos com reclusão;

b) punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

c) se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, dentro do prazo de cinco anos (reincidência) cf. art. 64, I, do CP;

d) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos de lei específica, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

2.1.2.6.4 Hipóteses de vedação

É vedada a decretação de prisão preventiva quando o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato em excludente de ilicitude:

- a) estado de necessidade;
- b) legítima defesa;
- c) estrito cumprimento do dever legal;
- d) crime culposos;

Embora não seja vedada a decretação de prisão preventiva relaciona a crimes passíveis de aplicação de pena restritiva de direito, convém que o juiz tenha o máximo de atenção e forneça fundamentação explícita para justificar a necessidade da prisão preventiva em tais hipóteses, haja vista a excepcionalidade da medida.

Rotina 1:

Para a decretação da prisão preventiva, deverá o Juiz proferir decisão motivada avaliando:

- a) a presença dos requisitos da medida (cf. item 2.1.2.6.1);
 - b) o enquadramento nas situações concretas (cf. item 2.1.2.6.2);
 - c) a presença de alguma das hipóteses de cabimento (cf. item 2.1.2.6.3); e
 - d) a ausência de causa de vedação (cf. item 2.1.2.6.4);
- e) especificamente, o cabimento e a efetiva necessidade da medida quando diante de hipótese de crime passível de pena restritiva de direito.

Rotina 2:

Cessando a causa que gerou a decretação da prisão preventiva, deverá o Juiz reavaliar imediatamente a medida, revogando-a fundamentadamente.

Rotina 3:

Ressurgindo motivo que fundamente a decretação preventiva, deverá o Juiz deliberar motivadamente, decretando a medida, com atendimento aos requisitos do art. 312 do CP.

2.1.2.7. Revelia

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo.

Rotina 1:

Havendo qualquer das hipóteses previstas (ausência a injustificada ato processual ou mudança de residência sem comunicação), deverá a serventia certificar nos autos e abrir a conclusão para a decretação da revelia.

Rotina 2:

Cessando o motivo que causou a revelia, poderá o Juiz rever a situação processual do acusado que o requeira, motivadamente e com a comprovação documental pertinente.

Rotina 3:

o acusado não precisará ser intimado dos atos do processo em que lhe foi decretada a revelia, nos termos explicitados.

2.1.2.8. Intimações

Nas intimações do acusado, ofendido, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, serão observadas, no que couber, as rotinas atinentes à citação.

2.1.2.8.1. Intimação do defensor constituído

Rotina:

- a) a intimação será pelo órgão encarregado pela publicidade dos atos judiciais da comarca;
- b) Intimação pessoal feita pelo escrivão dispensa a publicação prevista no item anterior;
- c) deverá incluir o nome do acusado, sob pena de nulidade;
- d) não havendo órgão encarregado pela publicidade dos atos judiciais da comarca, a intimação será feita diretamente pelo servidor ou via postal com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

2.1.2.8.2. Intimação Ministério Público, Defensoria Pública e do defensor nomeado

Regra geral: pessoal (vista dos autos).

2.1.2.8.3. Abandono da causa pelo defensor

Nos termos do art. 265 do CPP , o defensor não pode abandonar o processo salvo motivo imperioso.

Neste caso, deve comunicar previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Rotina:

a) deverá a serventia certificar a ocorrência de situação que possa caracterizar abandono de causa;

b) se for o caso, fazer conclusão dos autos para o Juiz, que deverá deliberar determinando explicitamente:

b.1) intimação pessoal do defensor a apresentar a manifestação processual;

b.2) advertência de que na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, que deve ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação;

c) que, persistindo, novamente, a ausência de manifestação do defensor, deverá o Juiz deliberar, será:

c.1) expedido demonstrativo de débito e encaminhando em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa;

c.2.) intimado o acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro advogado para promover sua defesa, sendo nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública, com indicação de nome, telefone e correio eletrônico.

2.1.2.9. Suspensão condicional do processo

2.1.2.9.1. Hipóteses

Crimes com pena mínima não superior a 1 ano de prisão, mediante implemento de condições legais e, eventualmente, judiciais.

2.1.2.9.2. Condições legais

a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

b) proibição de frequentar determinados lugares;

c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

d) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

e) Outras condições que o juiz especificar, tais como a aplicação de penas restritivas de direitos.

2.1.2.9.3. Revogação automática da suspensão condicional

a) no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime;

b) não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

2.1.2.9.4. Revogação facultativa da suspensão condicional

a) No curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por contravenção;

b) descumprir qualquer outra condição imposta.

Rotina:

Da decisão de recebimento da denúncia, em caso com proposta de suspensão condicional do processo, deverá constar:

a) Determinação de citação e intimação do acusado para comparecimento em "audiência preliminar" para avaliar a proposta de suspensão do processo, mediante cumprimento de condições.

b) Advertência expressa, intimando acusado e defensor, de que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando o prazo de 10 dias para resposta escrita à acusação a partir da data designada para a audiência.

Rotina:

Proferida a decisão supra, uma das seguintes situações deverá ocorrer:

a) Citação por mandado não realizada: aplicar rotinas cf. item 3.1.3 acima, relacionadas a não localização do réu (citação por hora certa ou edital, conforme o caso).

b) Citação realizada (por mandado, hora certa ou edital): se o acusado não comparecer à audiência, presumir-se-á que recusou a proposta de suspensão condicional; o feito prosseguirá com o início do prazo para defesa escrita (10 dias) a partir da data da audiência.

c) Proposta aceita: suspensão do processo por até dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo acusado, entre os quais a aplicação de medidas equivalentes à pena restritiva de direitos.

d) Proposta aceita e condições: fazer constar do termo advertência expressa ao beneficiário das causas obrigatórias e facultativas de cessação do benefício (cf. Itens 3.1.3.2 e 3.1.3.3 supra).

e) Proposta recusada: o feito prosseguirá com o início do prazo para defesa escrita (10 dias) a partir da data da audiência.

f) Cumpridas as condições: sentença de extinção da punibilidade.

g) Não cumpridas alguma das condições: após certidão da serventia declarando o não cumprimento das condições, intimar a defesa, determinando a retomada da persecução, com intimação do réu e seu defensor para a apresentação de resposta escrita à acusação.

2.1.2.10. Resposta escrita

2.1.2.10.1. Conteúdo

A defesa é obrigatória e deve ser efetiva.

Rotina:

Verificar se foi apresentada defesa escrita e se contém os seguintes itens:

- a) toda a matéria de defesa de mérito;
- b) preliminares;
- c) exceções (serão processadas em apartado);
- d) requerimento de justificações;
- e) especificação de provas;
- f) juntada de documentos;
- g) arrolamento de testemunhas e requerimento motivado de necessidade intimação judicial para testemunhas;
- h) requerimento de diligências.

2.1.2.10.2. Prazo

O prazo é de 10 dias contados:

- a) citação por mandado: da citação (e não da juntada aos autos, art. 798, § 5º, alínea "a");
- b) citação por edital: do comparecimento pessoal do acusado ou da constituição de defensor.

Rotina:

O prazo é contado da data da certidão lavrada pelo oficial de Justiça e deve ser objeto de certidão em caso de revelia.

2.1.2.10.3. Ausência de resposta escrita

Rotina:

Citado o acusado assistido por defensor e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita, deverá a Serventia:

- a) primeiramente proceder na forma da rotina estabelecida no item 2.1.2.8.3,

supra, relativa ao abandono de causa;

b) na intimação do acusado informar da ausência de apresentação de resposta escrita e da concessão de prazo de 5 dias para constituir novo defensor, decorrido o qual será nomeada a Defensoria Pública ou defensor dativo, indicando nome, telefone, correio eletrônico, para o devido contato;

c) não encontrado o acusado para a intimação referida no item acima, proceder na forma dos itens deste Manual relativos à citação e, conforme o caso, à revelia, cf. supra;

d) efetivada a intimação do acusado e certificado o decurso do prazo de 5 dias, abrir vista dos autos à Defensoria Pública ou ao defensor dativo nomeado.

2.1.2.10.4. Testemunhas

Com a resposta escrita a defesa pode arrolar até o máximo de 8 testemunhas por imputação, requerendo a intimação judicial motivadamente.

Rotinas:

a) verificar se o rol de testemunhas está adequado e se houve requerimento motivado de intimação judicial das testemunhas;

b) havendo irregularidade, determinar a adequação do rol de testemunhas e eventual justificativa para a intimação judicial das testemunhas, fixando prazo preclusivo;

c) decorrido o prazo preclusivo sem manifestação, seguir à fase de saneamento do processo, infra.

d) verificar se há testemunhas residentes fora da localidade do Juízo, caso em que a Serventia deverá certificar sobre a possibilidade de realização da oitiva por videoconferência, com teste prévio de funcionamento do sistema;

e) certificar se há testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas à da sede, para que seja avaliada a possibilidade de sua oitiva perante o Juízo natural do processo (cf. rotina 2.1.2.2, supra);

f) na impossibilidade de realização da oitiva por videoconferência ou perante o Juízo natural do processo, a oitiva será realizada por carta precatória quanto às testemunhas não residentes na localidade do Juízo.

2.1.2.10.5. Justificações, especificação de provas e diligências

Rotina:

Requerimentos de tal natureza serão apreciados em decisão da fase seguinte, em que poderá haver a absolvição sumária ou o saneamento.

2.1.2.11. Impugnação das preliminares e/ou documentos

Rotina:

Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora.

II.1.3. Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas

Apresentada a resposta escrita, pela defesa constituída, dativa ou Defensoria Pública, os autos seguem à conclusão do juiz para exame de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CP.

II.1.3.1. Hipóteses de absolvição sumária

- a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- c) circunstância de o fato narrado evidentemente não constituir crime
- d) extinção da punibilidade do agente.
- e) provada a inexistência do fato (Art.415, I, do CP);
- f) provado não ser ele autor ou partícipe do fato (Art.415, II, do CP);

Conforme item 3.6.1 do Plano de Gestão

II.1.3.2. Regra de julgamento na absolvição sumária

Incide o princípio *in dubio pro societate*.

O *in dubio pro reo* incide apenas no momento oportuno: no juízo final de mérito.

Rotina:

absolvição sumária somente é admissível quando o juiz tiver certeza, sem necessidade de dilação probatória adicional.

II.1.3.3. Rejeição da absolvição sumária, saneamento do processo e designação de audiência

Rejeitada a absolvição sumária, deverá o Juiz sanear o feito:

- a) deliberará sobre as arguições constantes da resposta escrita, exceções, pedidos de

diligências e o mais que restar pendente de decisão;

b) designará a audiência de instrução e julgamento.

Rotina:

a) ao fazer a conclusão para deliberação sobre o pedido de absolvição sumária deverá a serventia verificar e certificar o cumprimento de todas as deliberações constantes do recebimento da ação penal;

b) feita a conclusão, o juiz deve deliberar sobre a absolvição sumária, em atendimento às hipóteses legais cf. itens 4.1. e 4.2. supra, observando a regra do *in dubio pro societate*;

c) rejeitada a absolvição sumária, o juiz deverá decidir sobre as questões pendentes de exame;

d) conforme o caso, designará audiência de instrução e julgamento, para no máximo 60 dias, determinando as comunicações necessárias;

e) em se tratando de acusado preso, o juiz deverá determinar a apresentação do acusado à audiência ou determinar, fundamentadamente, a realização do interrogatório por sistema de videoconferência, nos termos do art. 185, § 2º, do CP, nas seguintes situações:

e.1) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

e.2) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou circunstância pessoal;

e.3.) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CP;

e.4) responder à gravíssima questão de ordem pública;

f) para cumprimento do item e, anteriormente, a serventia deve intimar a defesa e o acusado com no mínimo 10 dias de antecedência;

g) havendo testemunhas residentes fora da localidade do Juízo e certificada a possibilidade de realização de oitiva por videoconferência, a Serventia deve preparar o necessário para que a oitiva da testemunha no Juízo deprecado ocorra durante a audiência de instrução.

2.1.4. Fase instrutória e de julgamento: audiência

2.1.4.1. Providências prévias

Rotina:

Previamente à realização da audiência:

- a) a serventia deve intimar o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente de acusação;
- b) a serventia deve requisitar o réu preso, devendo o poder público providenciar sua apresentação;
- c) no rito ordinário, o prazo é de 60 dias para designação da audiência de instrução e julgamento a partir da decisão de rejeição da absolvição sumária e saneamento;
- d) a serventia deve requisitar o acusado, quando preso;
- e) a serventia deve intimar o acusado e sua defesa com prazo de antecedência de 10 dias quando o ato processual se realizar por videoconferência, em havendo decisão fundamentada nos termos do art. 185, § 2º, do CPP ;
- f) a serventia deve certificar sobre a possibilidade de oitiva de testemunhas por videoconferência, caso arroladas e residentes fora da localidade do Juízo.

2.1.4.2. Dinâmica da audiência de instrução e julgamento

Conforme previsto no art. 400 do CP:

- a) a audiência será uma a fim de ouvir todas as pessoas, inclusive os esclarecimentos periciais.
Se for o caso, a audiência uma poderá se estender por dias sucessivos, como uma sessão de Tribunal do Júri.
- b) a audiência não será adiada, salvo:
 - b.1) quando imprescindível a prova faltante, determinando o Juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer;
 - b.2) se o defensor não podendo comparecer, comprovar, até a abertura da audiência, o motivo justificado de seu impedimento (art. 265, §§ 1º e 2º).

2.1.4.2.1. Ordem dos atos praticados em audiência

A ordem de oitivas e atos em audiência é a seguinte:

- 1) ofendido;
- 2) testemunhas de acusação;
- 3) testemunhas de defesa;
- 4) esclarecimentos do perito;
- 5) acareação;

- 6) reconhecimento de pessoas e coisas;
- 7) interrogatório;
- 8) requerimento de diligências e decisão;
- 9) alegações finais
- 10) sentença, com intimação no ato.
- 11) manifestação das partes sobre a sentença:
 - a) apresenta de imediato o recurso, caso em que o recebimento ocorre no termo de deliberação, com abertura de vista para apresentação de razões;
 - b) não apresenta recurso (desiste do prazo), com declaração de trânsito em julgado;
 - c) aguarda o prazo para analisar a sentença e, se for caso, interpor o recurso no prazo legal.

2.1.4.3. Testemunhas

Na inquirição das testemunhas, observar o seguinte:

a) número de testemunhas:

ordinário: 8

sumário: 5

sumaríssimo: 5

b) arrolamento:

Ministério Público: na denúncia;

Defesa: na resposta escrita

c) Modo de inquirição: ***cross examination***, ou seja, inquirição direta pelas partes, devendo o juiz, apenas, complementá-las, se houver pontos a serem esclarecidos (art. 212, caput e parágrafo único, do CP)

d) Ordem de oitivas:

1º - Testemunhas de acusação;

2º - Testemunhas de defesa;

e) Exceções à ordem de oitivas:

f.1) carta precatória para inquirição de testemunha residente fora da área de jurisdição,

cf. art. 222 do CP:

- a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal;
- findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo o tempo a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos;

f.2) no procedimento sumário, se, faltando uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, comparecer uma ou mais das indicadas pela defesa. (art. 536). Uma é regra geral, para todos os procedimentos, a outra, específica, apenas para os processos que seguem o rito sumário.

f.3) carta rogatória:

- somente serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio (ex. tradução juramentada, etc.);
- não suspende a instrução criminal (regime das precatórias); a inquirição das testemunhas, observar o seguinte:

2.1.4.3.1. Testemunha residente fora da localidade do Juízo

Testemunha residente em outra localidade: inquirição da testemunha por carta precatória ou por videoconferência.

Rotina:

Havendo testemunha residente em outra localidade, observar o seguinte: verificando tal situação ao examinar os autos da denúncia e da resposta escrita, a Serventia deve entrar em contato com o fórum local para consultar sobre a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, certificando nos autos;

a) havendo equipamento disponível, deverá a Serventia expedir a carta precatória para a oitiva da testemunha por videoconferência no dia e hora da audiência de instrução e julgamento.

2.1.4.3.2. Preservação da intimidade ou imagem da testemunha

São os casos de necessidade de resguardar a intimidade, a segurança ou a imagem da testemunha.

Rotina:

a) ao qualificar a testemunha, a Serventia deve indagar sobre a necessidade de resguardo de intimidade ou imagem, ou alguma das situações do art. 217 do CP;

b) em caso positivo, a Serventia deve providenciar a oitiva da testemunha em ambiente reservado, com comunicação por vídeo ponto a ponto, desfocando-se a câmera se necessário;

b) não havendo local adequado, por deliberação motivada, o Juiz pode determinar a retirada do acusado;

c) para preservar as testemunhas, ainda que não seja o caso de depoimento em local reservado, especialmente quando se tratar de policial, caso a documentação seja feita pelo sistema audiovisual, pode ser desfocada a câmera;

2.1.4.4. Interrogatório

a) momento de realização: na audiência de instrução e julgamento, ao fim da instrução processual;

b) antes de iniciar o interrogatório, o juiz deve assegurar ao acusado, fazendo constar expressamente do termo de deliberação:

b.1.) entrevista prévia e reservada com seu defensor antes do início da audiência por período de tempo razoável;

c) Método de inquirição pelo sistema presidencial:

c.1) o juiz faz as perguntas primeiramente;

c.2) depois, indaga às partes se restou algum fato para ser esclarecido;

c.3) se entender pertinentes e relevantes, o juiz formulará as perguntas correspondentes.

2.1.4.4.1. Videoconferência

Será cabível o interrogatório por videoconferência quando houver decisão determinando, fundamentadamente, nos termos do art. 185, § 2º, do CPP, nas seguintes situações:

a) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

b) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou circunstância pessoal;

c) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CP;

d) responder a gravíssima questão de ordem pública. Para cumprimento da determinação de interrogatório por videoconferência, a serventia deve intimar a defesa e o acusado com no mínimo 10 dias de antecedência.

2.1.4.5. Reinterrogatório

a) aplicabilidade: instrução não concluída antes da reforma de 2008, sob a égide do

regime anterior do CP;

b) marco temporal: decisão acerca da antiga "fase do ar. 499 do CP" (diligências) e abertura da "fase do ar. 500" (alegações finais);

c) testemunhas já ouvidas: despachar intimando acusado e defesa, com prazo razoável, para que se manifeste expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial;

d) constar no mandado expressamente que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa;

e) testemunhas ainda não ouvidas: por ocasião da designação da audiência, intimar acusado e defesa acerca do reinterrogatório;

f) em audiência, consultar acusado e defesa se pretendem esclarecer algo mais em função da prova produzida ao longo do procedimento, observado o direito ao silêncio e a possibilidade de ratificação do interrogatório inicial.

Realização: conferir item 2.1.4.4, mencionado.

2.1.4.6. Documentação dos depoimentos

Pode ser feito por gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, sem necessidade, neste último caso, de degravação.

Cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a degravação dos depoimentos, se assim o desejar, ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau.

O termo de audiência deve ser feito por escrito, contendo um breve resumo do ocorrido.

2.1.4.7. Encerramento da audiência sem prolação de sentença

2.1.4.7.1. Hipóteses

São três:

a) deferimento de diligência;

b) complexidade da causa; ou

c) número excessivo de acusados.

Acrescente-se a estas hipóteses o caso de expedição de carta precatória para interrogatório do acusado, pela forma tradicional, o que, por isso mesmo, nos termos do Plano de Gestão para o Funcionamento das Varas Criminais e de Execução Penal, não deve ocorrer nunca. Acrescente-se a estas hipóteses o caso de expedição de carta precatória para

interrogatório do acusado¹.

Tendo em vista ainda ser o interrogatório ato de autodefesa, traduzindo-se, em verdade, no direito de audiência do acusado com o juiz responsável pelo seu julgamento, não há sentido em sua realização por meio de carta precatória.

2.1.4.7.2. Cabimento da diligência

Somente nos feitos do procedimento ordinário e para diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou aquelas determinadas de ofício pelo juiz.

Rotina:

Encerrada a instrução, após o interrogatório do acusado, deve o Juiz:

- a) colher a manifestação das partes sobre diligências adicionais;
- b) decidir em audiência, nos termos do art. 402 do CPP , deferindo somente aquelas cuja necessidade efetivamente decorra de fatos ou circunstâncias apurados na audiência;
- c) deferida a diligência, determinar o encerramento da audiência, registrando todas as ocorrências no termo;
- d) indeferida a diligência, abrir a fase de alegações finais, infra.

2.1.4.8. Alegações finais

Encerrada a instrução sem diligências adicionais ou indeferidas em audiência, será dada palavra às partes para apresentação de alegações finais.

Regra geral:

- a) alegações finais em audiência, no prazo 20 minutos, prorrogáveis por mais 10;
- b) por escrito: ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, *pen drive* ou similar.

Exceção: memoriais escritos, no prazo de 5 dias sucessivos, quando houver:

- a) complexidade da causa;
- b) grande número de réus;
- c) deferimento de pedido de diligências.

2.1.4.9. *Mutatio libelli*

Ao término da instrução, se o Juiz verificar que a situação se enquadra no Art. 384, caput, do CPP (nova definição jurídica do fato em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na denúncia) deve proceder:

- a) abertura de vista ao Ministério Público para aditamento da denúncia, no prazo de 5 dias, independentemente da gravidade do crime ser maior ou menor, podendo arrolar até 3 testemunhas;
- b) se a hipótese for de apresentação de alegações finais por escrito, nessa mesma oportunidade deve o Ministério Público apresentar o aditamento em questão;
- c) proposto o aditamento, a defesa terá o prazo de 5 dias para se manifestar, arrolando até 3 testemunhas;
- d) após, recebido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará audiência em continuação, com inquirição das testemunhas, novo interrogatório, debates e julgamento;
- e) rejeitado o aditamento, o feito seguirá normalmente.

2.1.5. Sentença

É o ato final do processo, ocorrido ao término da instrução processual.

2.1.5.1. Vinculação

O juiz que encerrou a instrução processual deve prolatar a sentença. É uma decorrência do princípio da identidade física do juiz. Encerramento da instrução: realização do interrogatório ou reinterrogatório.

2.1.5.2. Forma da sentença

Escrita, contendo as seguintes partes:

- a) **ementa:** providência não obrigatória, mas importante;
- b) **relatório:** narrativa, sem juízo de valor, dos atos processuais mais importantes, observando a sequência de sua ocorrência;
- c) **motivação:** juízo de valor sobre o fato ilícito apontado na denúncia e debatido pelas partes, apreciando as provas produzidas, no que diz respeito à materialidade do crime, à autoria e à culpabilidade do agente, além das teses desenvolvidas pelo Ministério Público e pelo acusado;
- d) **dispositivo:** conclusão lógica da fundamentação. Sendo a sentença condenatória, nessa parte, deve o juiz, ainda, incluir a dosagem da pena.

2.1.5.3 Princípio da correlação e *emendatio libelli*

Por força desse princípio, na prolação da sentença observar:

- a) proibição de condenação do réu por fato de que não foi acusado (*extra petita*);

b) o réu não se defende da capitulação dada ao crime, mas sim dos fatos nela narrados na denúncia;

c) possibilidade da *emendatio libelli* (art. 383)

c.1) simples corrigenda da denúncia: sem modificação na descrição fática, é possível atribuir definição jurídica diversa;

c.2) possibilidade de aplicação de pena mais grave;

c.3) possibilidade de suspensão condicional do processo, se cabível;

c.4) possibilidade de remessa para o juiz competente;

2.1.5.4. Sentença absolutória

É o juízo de improcedência da persecução penal.

Devem ser apontados na sentença, os motivos da absolvição, dentre as seguintes hipóteses.

2.1.5.4.1. Hipóteses (art. 386 do CP)

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

II - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V - não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal (introduzido pela Lei 11.719, de 2008)

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26, e § 1º do art. 28 do Código Penal), ou mesmo houver fundada dúvida sobre sua existência; (segunda parte introduzida pela Lei 11.719, de 2008)

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Na sentença absolutória o juiz deverá indicar um ou mais incisos do art. 386 do CP. Há mais uma hipótese, que é a extinção da punibilidade deliberada em absolvição sumária (art. 397, IV, do CP)

2.1.5.4.2. Sentença absolutória imprópria

Ocorre quando a sentença absolve, mas impõe medida de segurança (art. 386, parágrafo único, inciso II, do CP).

2.1.5.5. Efeitos da sentença absolutória (art. 386, parágrafo único, do CP)

- a) colocar o réu em liberdade;
- b) aplicação de medida de segurança, quando for o caso (conferir Súmula 422 do STF)
- c) levantamento de medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

2.1.5.6. Sentença condenatória (art. 387, do CP)

Ao prolatar sentença condenatória, deve o Juiz:

- a) mencionar as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;
- b) mencionar as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;
- c) aplicar as penas de acordo com essas conclusões;
- d) fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;
- e) atender, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;
- f) determinar se a sentença deve ser publicada na íntegra ou em resumo e designar, se for o caso, o jornal em que será feita a publicação;
- g) decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva (cf. Item 2.1.2.6, supra) ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2.1.5.6.1. Ressarcimento de danos como efeito da sentença condenatória

De acordo com a modificação introduzida no CPP, o ressarcimento de danos:

- a) passou a ser elemento obrigatório da sentença mediante a fixação de valor mínimo para a indenização, quando houver dano para a vítima;
- b) no regime atual, omissa a sentença, é cabível opor embargos de declaração.
- c) não distingue entre dano material ou moral;
- d) não exige pedido expresso na ação penal;
- e) aplica-se aos fatos ocorridos anteriormente à vigência da nova redação do CP;

f) não pode ser determinado quando a absolvição criminal se fundar no art. 386, incisos I, IV e VI, do CP;

g) não pode ser determinado, quando a sentença for absolutória.

2.1.5.6.2. Prisão preventiva decorrente de sentença condenatória

O juiz deve fundamentar a prisão preventiva imposta com a sentença recorrível ou, se for o caso, a sua manutenção.

A regra é o direito de recorrer independentemente do recolhimento à prisão. Conferir rotina do item 2.1.2.6.

2.1.5.6.3. Dosimetria das penas

Aplica-se o método trifásico na fixação da pena privativa de liberdade, analisando-se destacadamente:

- a) circunstâncias judiciais
- b) agravantes e atenuantes;
- c) causas de diminuição e de aumento.

Na dosimetria da pena de multa, duas fases:

- a) circunstâncias judiciais, legais e causas de aumento e diminuição: fixa a pena base;
- b) condições financeiras: fixa o valor do dia-multa.

Circunstâncias judiciais e agravantes ou atenuantes: não permitem a fixação de pena base inferior ao mínimo ou superior ao máximo da pena prevista.

Causas de aumento e diminuição: permitem fixação aquém do mínimo ou além do máximo abstrato.

Concurso de causas especiais de aumento ou de diminuição: pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

2.1.5.7. Publicação da sentença

Publicação não se confunde com intimação. A publicação é a entrega dos autos, com a sentença, pelo juiz, em cartório ou na secretaria.

2.1.5.8. Intimação da sentença

É ato pelo qual se dá conhecimento às partes de um ato processual praticado ou a ser praticado. Pode ser:

- a) pessoal (ex.: por mandado);
- b) por publicação no diário oficial;
- c) por edital;

2.1.5.8.1. Intimação do Ministério Público

É pessoal, com abertura de vista, por meio de:

- a) retirada dos autos de cartório ou secretaria;
- b) entrega dos autos no protocolo da promotoria ou procuradoria.

2.1.5.8.2. Intimação da defesa

Há diferença de situações:

- a) intimação quando há réu preso: pessoalmente, a ele e ao defensor constituído ou dativo;
- b) intimação quando o réu está em liberdade, com fiança ou quando se livra solto, com defensor constituído: pessoalmente, a ele ou ao defensor constituído.
 - não sendo encontrados nem o réu nem o seu defensor constituído, a intimação deve ser feita por edital;
- c) Intimação do réu em liberdade, com defensor constituído: pessoalmente, ao acusado e ao seu defensor, salvo quando o primeiro não é encontrado, hipótese em que basta a do segundo.
 - se o réu e o defensor constituído não forem encontrados, a intimação deve ser feita por edital;
- d) Intimação do réu em liberdade, sem defensor constituído: não sendo ele encontrado, deve ser intimado por edital, sem prejuízo da intimação pessoal de seu defensor dativo.

Há registro de aresto do STF, de que o réu revel sem defensor constituído, deve ser citado por edital.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o prazo para recurso só começa a fluir da última intimação, nos casos em que devem ser intimados o acusado e o seu defensor, constituído ou dativo.

Em todo caso, o Ministério Público deve ser intimado primeiro. Havendo assistente de acusação habilitado nos autos, deve ele ser intimado pessoalmente da sentença.

2.1.5.9. Efeitos da sentença condenatória

Lançamento do nome do réu no rol dos culpados: somente após o trânsito em julgado

(princípio constitucional da presunção de não culpabilidade). Foi revogado o dispositivo que determinava o lançamento do nome do réu no rol dos culpados com a sentença de pronúncia.

Réu preso: a manutenção na prisão deve ser fundamentada pela necessidade da prisão preventiva.

Providências adicionais a determinar na sentença:

- a) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF);
- b) destinar os bens apreendidos;
- c) instar o Ministério Público a se manifestar sobre prescrição em concreto, após o trânsito em julgado para a acusação;
- d) tradução da sentença ou designação de audiência para sua leitura ao acusado estrangeiro, com intimação e termo de recurso;
- e) deliberar sobre a perda do cargo, quando o acusado for funcionário público.

2.1.5.10. Efeitos da sentença condenatória na esfera cível

É efeito da sentença penal condenatória tornar certa a obrigação do condenado a ressarcir o dano.

Título executivo: a sentença penal condenatória transitada em julgado se constitui em título executivo, para fins de execução no Juízo Cível.

Indenização: na sentença condenatória, o juiz "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido." (cf. Item 6.4.4.1, supra)

2.2. PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

2.2.1. Início do processo de execução penal

O processo de execução penal é iniciado com o registro da guia de recolhimento, ato consistente na anotação da entrada do expediente em cartório e atribuição do respectivo número, obedecidas as disposições da Resolução n. 65, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Rotina:

O início do processo de execução penal se dá com o registro da guia de recolhimento.

2.2.1.1. Registro e autuação da guia de recolhimento

A guia de recolhimento deve ser registrada após a confirmação do local de prisão ou residência do condenado (nos casos de condenados soltos), observado o juízo competente indicado pela Lei de Organização Judiciária local e a inexistência de outro registro anterior, a fim de

serem evitadas a duplicidade de execuções da mesma pena e a execução simultânea de penas diversas.

As guias expedidas em desacordo com as disposições do art. 106 da LEP ou sem as informações e documentos previstos pelas normas regulamentares locais ou Resolução do Conselho Nacional de Justiça serão restituídas ao Juízo do processo de conhecimento para retificação, no prazo máximo de cinco dias.

Também devem ser restituídas ao Juízo do processo de conhecimento as guias expedidas sem o devido cumprimento do mandado de prisão.

No caso de medida de segurança consistente em internação, a guia de internação será expedida após o trânsito em julgado da sentença absolutória imprópria ou acórdão, se houver, e após a inclusão do paciente em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

As guias de recolhimento de um mesmo condenado deve ser autuadas separadamente, ou seja, as guias relativas a superveniência de condenação ou condenações simultâneas diversas serão autuadas individualmente, observada continuidade entre as datas de término da pena da primeira e início da segunda, e assim sucessivamente.

As guias relativas a penas curtas e aquelas referentes ao condenado provisório devem receber anotação expressa no corpo da autuação.

Antes do encaminhamento do processo de execução para elaboração do cálculo de liquidação da pena, será nomeado defensor ao sentenciado, caso a guia de recolhimento não venha acompanhada de procuração com poderes específicos para a defesa na esfera da execução penal.

Rotina

1:

Previamente ao registro da guia de recolhimento, deverá a Serventia:

- a) confirmar o local de prisão ou residência do condenado (se for solto), identificando o juízo competente;
- b) confirmar a existência de registro anterior;
- c) certificar se a guia atende às disposições do art 106 da LEP e demais atos regulamentares do Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias locais;
- d) certificar se consta expedição do mandado de prisão previamente à expedição da guia de recolhimento;
- e) certificar se se trata de condenado provisório ou condenado a pena igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- f) certificar se o sentenciado está representado por defensor com poderes específicos.

Rotina 2:

Cumpridas as etapas descritas, deverá a Serventia:

- a) restituir a guia de recolhimento ao Juízo de origem para retificação no prazo máximo de 5 dias, se não atender aos itens;
- b) registrar a guia de recolhimento expedida corretamente, inserindo-a no sistema processual;
- c) guias relativas a um mesmo condenado devem ser autuadas separadamente;
- d) anotar na capa dos autos quando se tratar de guias de recolhimento relativas a pena igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
- e) anotar na capa dos autos quando se tratar de condenado provisório;
- f) nomear defensor para o sentenciado cuja guia não apresente defensor constituído por procuração com poderes específicos para a defesa na execução penal;
- g) encaminhar o feito para o setor de cálculo de liquidação da pena.

2.2.1.2. Aditamentos e retificações das guias de recolhimento

Os aditamentos e retificações das guias de recolhimento devem ser juntados no apenso da respectiva guia, além de anotados no apenso de Roteiro de Penas, bem como no sistema de controle eletrônico ou livro de registro (cartórios não informatizados).

No caso de execução provisória, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, o juízo do processo de conhecimento ou aquele indicado pela norma local promoverá as retificações e comunicações cabíveis, em especial ao juízo da execução, ao qual encaminhará as peças faltantes (acórdão).

Na hipótese de absolvição ou ocorrendo a anulação do processo de conhecimento, o juízo de execução anotará o cancelamento do registro da guia, restituindo-a ao juízo de origem.

Rotina 1:

Havendo aditamento ou retificação da guia de recolhimento, deverá a Serventia:

- a) juntar o aditamento ou retificação no apenso;
- b) anotar as alterações no apenso do roteiro de penas;
- c) anotar as alterações no sistema processual ou no livro de registro (cartórios não informatizados).

Rotina 2: No caso de execução provisória e trânsito em julgado da condenação, deverá a Serventia:

- a) certificar se o Juízo da condenação enviou as peças pertinentes à retificação da guia de recolhimento;
- b) em caso negativo, solicitar ao Juízo de condenação o envio no prazo máximo de 5 dias;
- c) com a vinda das peças faltantes, promover as retificações e alterações, alimentando o sistema processual ou o livro de registro (cartórios não informatizados).

Rotina 3: No caso de execução provisória e absolvição ou anulação de processo, deverá a Serventia certificar a ocorrência e promover o cancelamento da guia de recolhimento, restituindo-a ao Juízo de origem.

2.2.2. Individualização do processo de execução penal

Para cada um condenado haverá um processo de execução penal com sua respectiva numeração.

2.2.2. Apenso de roteiro de pena

O processo de execução, além da autuação individualizada de cada guia de recolhimento deve conter o apenso de Roteiro de Penas, que reunirá:

- a) a elaboração e a atualização do cálculo de liquidação da pena;
- b) juntada de certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos importantes que permitam o direcionamento dos atos, a serem praticados (requisição de atestado de conduta carcerária para instrução de pedidos de benefícios ainda não postulados etc);
- c) laudos de cessação de periculosidade e de dependência toxicológica;
- d) despachos de impulso oficial do feito;
- e) decisões sobre suspensão, revogação e manutenção de benefícios concedidos, com as prévias manifestações do Ministério Público e da Defesa.
- f) petições de juntada de procuração e vistas dos autos;
- g) ofícios em geral, desde que não correspondam a questão tratada em outro apenso, e petições em geral.

Rotina:

A serventia deve certificar a existência do Roteiro de Penas com os itens citados.

2.2.3. Liquidação das penas

O cálculo de liquidação de penas deve ser juntado no apenso de Roteiro de Penas e

conterá:

- a) período de detração;
- b) datas de terminação da pena e da implementação dos lapsos temporais de $1/6$, $2/5$, $3/5$, $1/3$, V_i , y_4 e $2/3$;
- c) histórico devidamente atualizado de todas as informações relevantes do processo de execução:
 - c.1) benefícios deferidos/indeferidos;
 - c.2) fuga;
 - c.3) recaptura;
 - c.4) regressão;
 - c.5) regime vigente;
 - c.6) local de prisão;
 - c.7) outras informações relevantes.

Rotina 1:

Deverá a Serventia encarregada do cálculo de liquidação atentar principalmente para as seguintes circunstâncias:

- a) datas dos fatos;
- b) datas das prisões (temporária, flagrante, condenação e recaptura) e solturas (liberdade provisória, relaxamento da prisão em flagrante e integral cumprimento de uma das penas);
- b) evasões;
- c) eventual alteração da pena em virtude do julgamento do recurso interposto ou em revisão criminal.

Rotina 2:

Deverá a Serventia encarregada do cálculo de liquidação de pena:

- a) especificar o cumprimento dos lapsos de tempo em consonância com a natureza do crime e reincidência do condenado (crime hediondo e a este equiparado e crime comum);
- b) havendo mais de uma condenação, deve ser feito o cálculo total e individual das penas: o início e o término de cada pena deve ser anotado na autuação de cada guia de recolhimento;

c) se o total das penas for superior a trinta anos, além da soma total das penas, deve ser calculado o tempo máximo de cumprimento das penas, nos termos do art. 75 do Código Penal;

d) concluída a elaboração do cálculo de liquidação das penas, o processo será encaminhado com vista no apenso de roteiro de penas ao Ministério Público e à Defesa, para manifestação sobre a conta e outros incidentes.

2.2.5. Autuação separada dos incidentes e pedidos de benefícios

Podem ser autuados separadamente e em apenso todos os incidentes relativos à execução (Lei de Execução Penal, Título VII), bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular.

As comunicações de prática de falta disciplinar também podem ser autuadas separadamente e em apenso, uma para cada ocorrência.

Ao desfecho da apreciação de cada pedido de benefício ou falta disciplinar, comportará anotar na capa do respectivo apenso o termo “decidido” ou “finalizado”.

Pedidos reiterados e ainda não apreciados podem ser juntados no mesmo apenso daquele que se encontrar em andamento, dispensada, por medida de economia, uma nova autuação. **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

II.2.5.1. Dados obrigatórios dos apensos e limite de folhas

No caso de se optar pela tramitação em separado, os apensos devem conter, obrigatoriamente, o nome do sentenciado, o número do processo de execução, o assunto e a data da autuação.

Os apensos em geral devem conter no máximo duzentas folhas, autuando-se o segundo volume a partir da folha número 201. **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

Rotina:

Em se tratando dos incidentes de execução, poderá a Serventia:

a) autuar separadamente e em apenso todos os incidentes da execução, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular; **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

b) observar o limite de 200 folhas por apenso, abrindo-se segundo volume a partir da folha 201; **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

c) certificar que os apensos contenham necessariamente o nome do sentenciado, o número do processo de execução, o assunto e a data da autuação; **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

d) autuar separadamente e em apenso todas e quaisquer comunicações de faltas disciplinares, sendo um apenso para cada comunicação; **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

e) após a decisão respectiva, apor tarja indicando “decidido” ou “finalizado” em cada apenso; **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

f) juntar no mesmo apenso eventuais pedidos relativos a situação ainda não decidida. **(alterado pelo Provimento/CGJ n.º 009/2010)**

2.2.6. Processamento

Após a elaboração do cálculo de liquidação da pena e a cada movimentação do processo, a Serventia deve averiguar se há expediente ou petição aguardando juntada ou autuação.

Rotina:

Após a elaboração do cálculo de liquidação e a cada movimentação do processo, deverá a Serventia:

a) certificar a existência de petição ou expediente aguardando juntada ou apreciação;

b) em caso positivo, deverá a Serventia providenciar a juntada e/ou autuação e encaminhar os autos com vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho;

b) em caso negativo, procederá a conclusão dos autos ao juiz para despacho, quando serão decididas as eventuais irregularidades e, após, decidida a conta de liquidação;

d) na sequência, se for o caso, será determinada a remoção do condenado para estabelecimento penal de acordo com o regime prisional vigente ou a intimação para o início do cumprimento da pena (substitutiva ou *sursis*), expedindo-se, finalmente, o atestado de pena a cumprir.

O processamento judicial (rito) dos pedidos de benefícios é o estabelecido no art. 196 e ss. da LEP, especificamente:

FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA PARTE LEGITIMADA

VISTAS DOS AUTOS À DEFESA DO CONDENADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO
(SE NÃO FOREM ESTES OS PRETENDENTES ORIGINÁRIOS)

DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA OU DECISÃO

2.2.6.1. Disposições sobre a ordem geral dos serviços

Retirada dos autos de cartório (carga): somente após a fixação de prazo para a parte solicitante, por anotação cartorária ou determinação judicial.

Controle dos prazos: será efetuado pelo sistema informatizado ou de escaninhos de prazo (agendamento com separação física).

Deve a Serventia, em qualquer caso, encaminhar os autos para processamento com antecedência mínima de uma semana antes do vencimento de qualquer prazo para providências como, por exemplo, verificação de ocorrência de novas condenações, solicitação de certidões de Varas Criminais e confirmação do local de recolhimento do sentenciado.

Descumprimento de condições em regime aberto, livramento condicional, *sursis* e penas alternativas:

a) mensalmente, o cartório lançará formal comunicação no respectivo processo de execução sobre eventual descumprimento das condições impostas para as hipóteses de regime aberto, livramento condicional, *sursis* e penas alternativas;

b) encaminhar os autos com vistas ao Ministério Público e à Defesa, para posterior conclusão e final decisão.

Modificação de competência do juízo da execução:

a) sempre que modificada a competência do juízo da execução, por alteração da residência ou do local de cumprimento da pena privativa de liberdade, os autos serão imediatamente encaminhados ao juízo competente;

b) exceção: agravo interposto e ainda em processamento, caso em que a remessa se dará após o juízo de retratação.

Sistema processual nos cartórios informatizados: nos cartórios informatizados é obrigatório o lançamento de todos os andamentos processuais no sistema.

2.2.6.2. Processamento coletivo e unificado de autorização de saída temporária

o processamento das saídas temporárias pode ser coletivo e unificado num só provimento anual, inaugurado com a remessa de lista única contendo os pareceres do Diretor do presídio sobre todos os potenciais beneficiários sob sua custódia direta, seguindo-se com o encaminhamento de vistas do expediente ao Ministério público e à Defesa e final deliberação para cada um condenado, especificando-se as datas nas quais fará jus ao benefício ao longo do ano.

A medida evitará o trabalho hercúleo que decorre com as inúmeras juntadas individuais de requerimentos em cada processo de execução, vistas de cada um dos autos ao Ministério Público, aos Defensores e, conseqüentemente, decisões e seus registros para cada postulante.

O cartório garantirá a entrega do expediente com vista para todos os membros do Ministério Público em exercício na Vara, em respeito ao princípio do promotor natural. O registro do gozo da saída temporária e seu cumprimento deverão ser lançados no sistema de controle eletrônico ou nos próprios autos do processo de execução do condenado,

para efeito de controle.

Rotina:

Para o processamento coletivo das saídas temporárias, deverá a Serventia:

- a) elaborar lista única dos beneficiários, contendo os pareceres do Diretor do presídio sobre todos os potenciais beneficiários sob sua custódia direta;
- b) abrir vista sucessiva ao Ministério público e às Defesas;
- c) após, fazer a conclusão ao Juiz para deliberação para cada um condenado, especificando-se as datas nas quais fará jus ao benefício ao longo do ano; finalmente, registrar o gozo da saída temporária e seu cumprimento no sistema de controle eletrônico ou nos próprios autos do processo de execução de cada condenado.

II.2.6. Execução da pena de multa

Não ocorre no processo de execução penal: a multa penal possui natureza de dívida de valor (art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9268/96).

Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.

II.2.7. Recursos

Rotina:

Interposto recurso de agravo em execução, deverá a Serventia:

- a) proceder à abertura do instrumento que, devidamente instruído, será encaminhado para sustentação ou reforma;
- b) não havendo retratação, encaminhar os autos ao Tribunal, lavrando-se certidão da remessa no roteiro de penas, inclusive com notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo;
- c) recebida comunicação da Superior Instância por fax, telex ou telegrama sobre resultado de julgamento do recurso interposto, confirmar autenticidade pela via mais célere (telefone, fax ou correio eletrônico) com certidão;
- d) após, fazer imediata conclusão dos autos e encaminhar os autos ao Tribunal para julgamento.

II.2.8. Alvará

Rotina:

Se houver determinação de soltura pelos Tribunais, a Serventia deverá:

- a) confirmar a autenticidade da ordem mediante certidão, de pronto;
- b) remeter os autos ao Juízo já com o alvará de soltura confeccionado, para imediato cumprimento, com posterior ciência às partes e comunicações devidas.

2.2.10. Mecanismos de controle do cumprimento da pena privativa de liberdade

Rotina:

Para o controle do cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá a Serventia:

- a) agendar individualmente os termos de cada pena em execução na Vara, fazendo-o imediatamente após a aprovação do cálculo de liquidação de pena;
- b) lançar o dado no sistema eletrônico ou em livro próprio do cartório criado para este fim;
- c) conferir diariamente os agendamentos de vencimento da pena, com antecedência mínima de uma semana, sob a fiscalização permanente da Diretoria do Cartório.

Anexos - FLUXOGRAMAS

APELAÇÃO
TSÃO
JULGADO

OV
EM



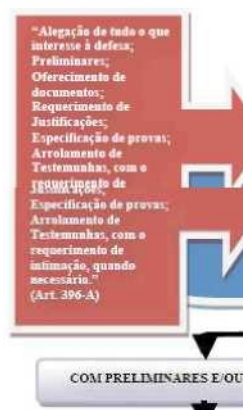
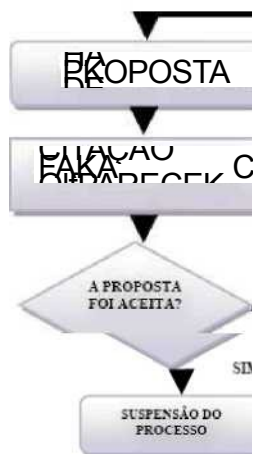


		w
		OKDIS! DA AUHĪNCU: 1 "cnjuītoi Tf L-ZD^~lPCHO ■-TI-~lP■ dē iKithdai miiim*(IS).
J		"-
		■; G5 dui , ;
		K n U H Ç H (U d b i)



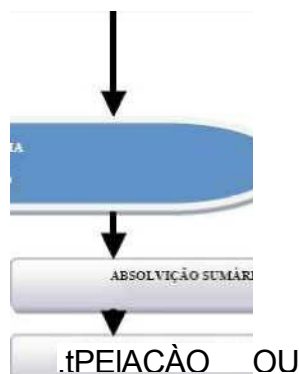
w

iUTillird
BD^Lftj
qflÇv



VISITA AO
PILICSDIASI
(Aplicação do Ari.
309)

DA REJEIÇÃO
DE AUDIÊNCIA.



AUDIÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO E JULGAMENTO
(Audiência Um. designada no prazo máximo 30 dias da decisão interlocutória mista)

ORDEM DA AUDIÊNCIA:
1-Declaração do Ofendido;
2-Testemunhas de
3-acusação (máximo 05);
4-Testemunhas de
5-defesa (máximo 05);
6-Perito;
7-Acareação;
8-Reconhecimento de
9-Pessoas e Coisas;
10-Interrogatório do
11-Acusado;
12-Alegações Finais (20
13-minutos prorrogáveis por mais
14-10);
15-Sentença.

Não há oportunidade
para requerimento de
diligências.
As Alegações finais e a
sentença têm de ser,
necessariamente, em
audiência.
De regra, nenhum ato
seja adiado, salvo
quando imprescindível
a provi. futuraite.
determinando o Juiz a
condução coercitiva
de quem deva
comparecer.

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
OU TRANSITO EM JULGADO**

OBS: Na sentença o Juiz deverá
fixar valor mínimo para reparação
dos danos causados pela infração,
considerando os prejuízos sofridos
pelo ofendido
(art. 387, IV)

1ª FASE

AÇÃO PENAL

AÇÃO SERÁ RECEBIDA?
(art. 396)

NÃO

SI

REJEIÇÃO LIMINAR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

I - Por manifestamente inepta;
II - Falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - Falta justa causa para o exercício da ação penal (Art. 395)

CITACAO PARA APRESENTAR

RESPOSTA (PESSOAL PDRMA.VDADO)

NÃO

O RÉU FOI LOCALIZADO?

SIM

O RÉU ESTÁ SE ESCONDENDO

O RÉU NÃO FOI LOCALIZADO

Se o réu permanecer se evadindo ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 362, § único)

CITACAO POR HORA CERTA (art. 362)

CITACAO POR EDITAL

SIM

O RÉU APRESENTOU RESPOSTA?

SIM

NÃO

REVELIA

REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA

O RÉU COMPREendeu EM JULGO OU CONSTITUI

NÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO (art. 366)

"Allegação de tudo o que interesse à defesa; Preliminares; Oferecimento de documentos; Requerimento de Justificações; Especificação de provas; Arrolamento de Testemunhas, com o requerimento de intimação, quando necessário." (Art. 396-A)

RESPOSTA DO RÉU
(Prazo 10 dias - contados: Mandado: da intimação; Edital: do comparecimento pessoal ou do defensor constituído)

A resposta é obrigatória. Não apresentada a

SEM PRELIMINARES E/OU DOCUMENTOS

V

COM PRELIMINARES E/OU DOCUMENTOS

751A (5 DIAS)

AO

MTMSTÉR10

PÚBOCO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(Aplicação subsidiária do art. 399)

DESIGNAÇÃO DAS PRELIMINARES

SÓ

PR.1ZO

DE

DZ

10

DIAS

AHHEKC1A
PAXA

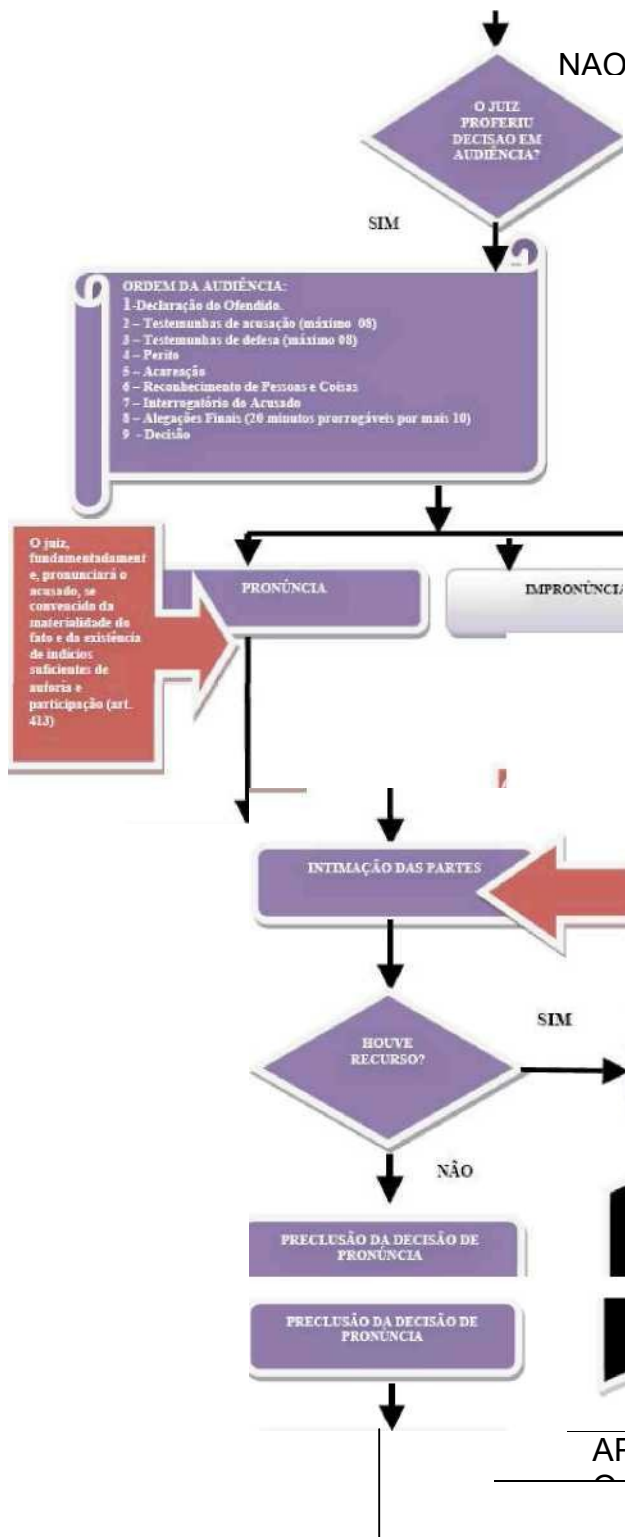
DAS DHJGÉKC1AS REQUEKIDAS FELAS FAXTES.

ABSOLVIÇÃO SUMARIA

APELACAC OU TRANãITOEII IITGADO

Nenimin
ale
adcl
? d'c
ando
Juiz
condução





ORDEM DA AUDIÊNCIA:

- 1- Declaração do Ofendido.
- 2- Testemunhas de acusação (máximo 08)
- 3- Testemunhas de defesa (máximo 08)
- 4- Fato
- 5- Acarreação
- 6- Reconhecimento de Pessoas e Coisas
- 7- Interrogatório do Acusado
- 8- Alegações Finais (26 minutos prorrogáveis por mais 10)
- 9- Decisão

Art. 415: O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I - provada a inexistência do fato;
- II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III - o fato não constituir infração penal;
- IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Art. 397:

Art. 397: extinta a possibilidade do réu.

Art. 415: O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I - provada a inexistência do fato;
- II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III - o fato não constituir infração penal;
- IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Art. 397:

Art. 397: extinta a possibilidade do réu.

RESOLUÇÃO STSLUUA

1

r i.-!:::.-. DOS DISCIPLISSINCAÍ)

A intimação da decisão de pronúncia será feita:

- I - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;
- II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (art. 420)

2ª FASE

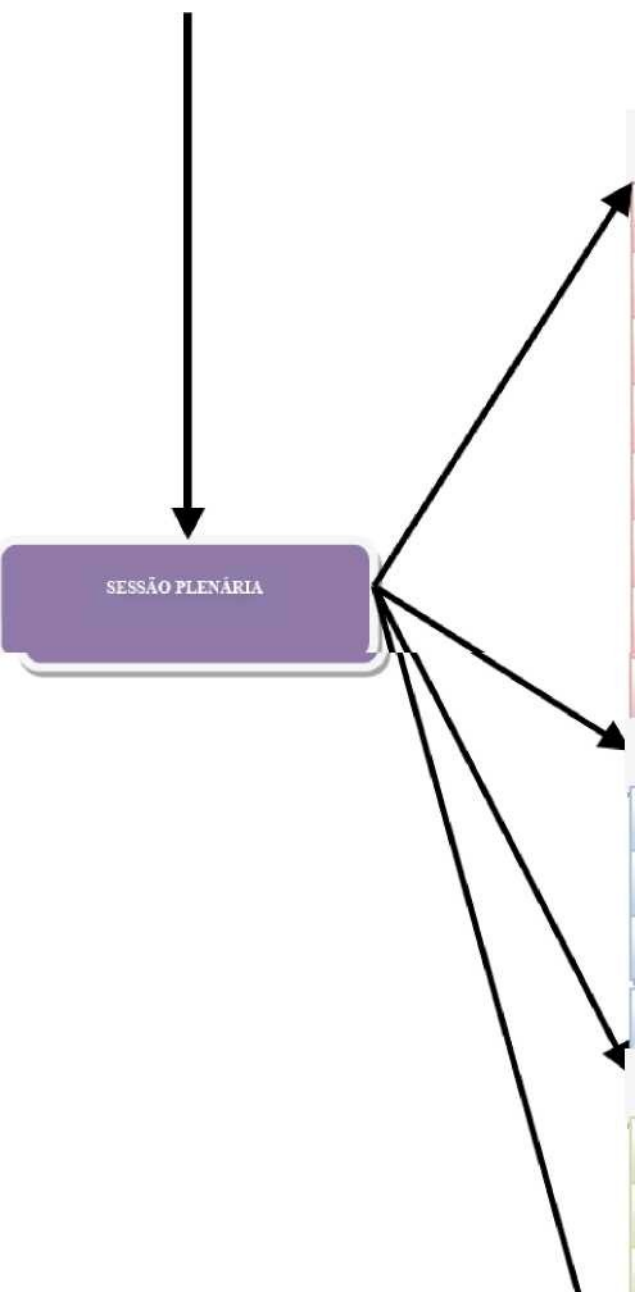
2ª FASE

APELAÇÃO

V

DE- DATA PARA A SESSÃO DE INSTRUÇÃO E

Observar, ao que couber, o disposto no art. 429 do CPP.



Declaração do ofendido;

Testemunhas de acusação;

Testemunhas de defesa;

Perito;

Acareação;

Reconhecimento de pessoas e coisas;

Leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas coibidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não irrecorríveis.

Interrogatório

1º - Autor da Ação Penal (se for ação privada, em seguida **será** dada a palavra

ao Ministério Público)

V - Assistente da acusação

3º - Defesa

Réplica - Tréplica

QUESTIONÁRIO E VOTAÇÃO (arts. 482 a 491)

I — Materialidade do fato,

II - autoria ou participação;

III - Se o acusado deve ser absolvido;

IV - Se o acusado deve ser absolvido;

V - Causa de diminuição de pena alegada pela defesa:

VI - qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em outra decisão posterior que admitiu a acusação.

SENTENÇA (arts. 492 a 493)

Condenatória ou Absolutória